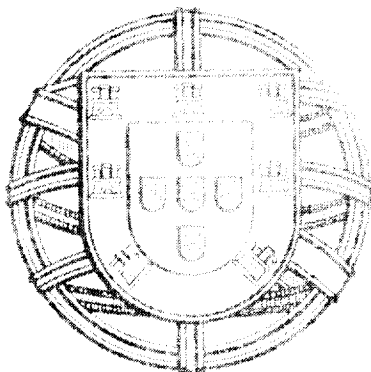




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 22/91:

Extingue a Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 110/78 e 33/85, respectivamente de 26 de Maio e de 31 de Janeiro, e a alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/85, de 27 de Junho 152

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 23/91:

Estabelece o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática 152

Decreto-Lei n.º 24/91:

Aprova o regime jurídico do crédito agrícola mútuo 160

Decreto-Lei n.º 25/91:

Estabelece o novo regime jurídico das sociedades de desenvolvimento regional 171

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 26/91:

Transforma a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) em sociedade anónima 175

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 27/91:

Autoriza as instituições universitárias a celebrar contratos de trabalho a termo certo 181

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 28/91:

Atribui um subsídio de risco aos técnicos auxiliares de electricidade, pintores de estruturas e electricistas quando em serviço na ponte sobre o Tejo 181

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 29/91:

Dá nova redacção aos artigos 22.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, o qual aprova o regime das carreiras médicas 181

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 22/91**

de 11 de Janeiro

A Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista foi institucionalizada no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros pelo Decreto-Lei n.º 110/78, de 26 de Maio, com o objectivo de fazer um inquérito ao regime que vigorou em Portugal de 28 de Maio de 1926 a 25 de Abril de 1974. Anteriormente, tinha sido criado pelo Decreto-Lei n.º 709-B/75, de 4 de Outubro, o Museu da República e da Resistência, com a intenção de perpetuar a memória da luta do povo português pela liberdade.

Não tendo o Museu da República e da Resistência desenvolvido qualquer actividade até então, determinou a alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/85, de 27 de Junho, a sua fusão com a Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista. Com essa finalidade se previu, simultaneamente, que a Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista ficasse investida nos poderes de comissão instaladora do Museu, passando a denominar-se Comissão Instaladora do Museu da República e da Resistência, encarregada da elaboração do Livro Negro sobre o Regime Fascista.

Passados cinco anos, entende-se realizado o objectivo que presidiu à criação da Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista, pela publicação de mais de duas dezenas de volumes sobre tal matéria, e considera-se que a investigação histórica nesta área deve ser confiada ao interesse dos investigadores que a pretendam fazer no âmbito da sua actividade especializada.

Nestes termos, o presente diploma extingue a Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista e estabelece as condições para o funcionamento do Museu da República e da Resistência, o que implica que a Comissão Instaladora do Museu da República e da Resistência, encarregada da elaboração do Livro Negro sobre o Regime Fascista, passe a funcionar exclusivamente como Comissão Instaladora do Museu da República e da Resistência.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista, criada junto da Presidência do Conselho de Ministros pelo Decreto-Lei n.º 110/78, de 26 de Maio, com efeitos a partir de 31 de Março de 1991.

Art. 2.º A Comissão Instaladora do Museu da República e da Resistência, encarregada da elaboração do Livro Negro sobre o Regime Fascista, criada pela alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/85, de 27 de Junho, passa, na data fixada no artigo anterior, a denominar-se Comissão Instaladora do Museu da República e da Resistência.

Art. 3.º — 1 — A Comissão Instaladora do Museu da República e da Resistência compete reunir as condições para o pleno funcionamento do Museu da República e da Resistência e dos seus órgãos, dispondo, para tanto, dos poderes necessários à prossecução das suas finalidades.

2 — Enquanto o Museu da República e da Resistência não dispuser de pessoal próprio, todo o apoio administrativo necessário é assegurado pela Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 4.º Os actuais membros da Comissão Instaladora do Museu da República e da Resistência, encarregada da elaboração do Livro Negro sobre o Regime Fascista, mantêm-se em funções como membros da Comissão Instaladora do Museu da República e da Resistência.

Art. 5.º O património da Comissão Instaladora do Museu da República e da Resistência, encarregada da elaboração do Livro Negro sobre o Regime Fascista, nomeadamente a titularidade dos direitos relativos aos volumes publicados no âmbito da Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista, reverte para o Museu da República e da Resistência.

Art. 6.º São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 110/78, de 26 de Maio;
- b) O Decreto-Lei n.º 33/85, de 31 de Janeiro, com excepção do n.º 1 do artigo 1.º;
- c) A alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/85, de 27 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Joaquim Dias Loureiro* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 20 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 23/91**

de 11 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, criou as carreiras de pessoal de informática, adoptando uma estrutura e desenvolvimento dinâmicos, consentâneos com as exigências decorrentes do eficiente desempenho das tarefas que então se consideravam integrantes do seu conteúdo funcional.

Porém, com os avanços científicos e tecnológicos e a crescente intervenção dos utilizadores no desenvolvimento dos projectos informáticos, torna-se imperioso reformular o quadro legal que rege a actividade dos profissionais de informática e desenvolver o seu nível de formação de molde a garantir, por um lado, uma melhoria na eficiência dos serviços mediante um adequado e profícuo aproveitamento dos recursos humanos afectos à área de informática e, por outro, conferir ao pessoal inserido nas carreiras de informática um correcto enquadramento na perspectiva da sua evolução e realização profissionais.

A generalização do uso de terminais a que se vem assistindo, bem como a vulgarização da informática, aconselham de igual forma a consecução daquele objectivo, o que se materializa no presente diploma mediante o reordenamento de algumas das carreiras existentes e a extinção imediata ou gradual de outras, como é o caso concreto das carreiras de controlador de trabalhos e de operador de registo de dados, cujas funções deverão passar a integrar o conteúdo funcional de outras carreiras.

O presente diploma visa, em suma, definir o estatuto do pessoal das carreiras e categorias de informática, estabelecendo o respectivo ordenamento, as condições de ingresso e acesso nas mesmas, o sistema de recrutamento e selecção aplicável, as exigências de formação e as condições remuneratórias ao abrigo do novo sistema retributivo.

Atenta a rápida evolução das técnicas de informática, o diploma prevê que o conteúdo funcional inerente a cada uma das carreiras de informática seja estabelecido mediante portaria, a qual servirá também de sede para a definição do conteúdo programático, sistema de funcionamento e critérios de avaliação dos cursos de formação exigíveis para provimento nas diversas categorias daquelas carreiras.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, foi o presente diploma antecedido de processo de negociação e participação com as organizações sindicais, do qual resultou protocolo de acordo celebrado com todas elas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o estatuto das carreiras e categorias do pessoal de informática.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime estabelecido neste diploma aplica-se a todos os serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

CAPÍTULO II

Carreiras e categorias específicas de pessoal de informática

SECÇÃO I

Identificação das carreiras e categorias específicas de pessoal de informática

Artigo 3.º

Carreiras e categorias específicas de pessoal de informática

1 — As carreiras de pessoal de informática são as seguintes:

- a) Técnico superior de informática;
- b) Programador;
- c) Operador de sistema.

2 — Os quadros de pessoal dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma podem, de harmonia com as respectivas necessidades de funcionamento, prever a existência das seguintes categorias específicas de pessoal de informática:

- a) Administrador superior de sistema;
- b) Administrador de dados;
- c) Administrador de base de dados;
- d) Administrador de rede de comunicações;
- e) Administrador de sistema;
- f) Planificador.

3 — As carreiras mencionadas no n.º 1 têm a estrutura e a escala salarial fixadas no mapa 1 anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4 — As categorias específicas de informática são remuneradas de acordo com a escala salarial prevista no mapa 1, atribuindo-se aos funcionários nomeados para o efeito o índice correspondente ao escalão que detiverem na categoria de origem.

5 — A mudança de escalão nas categorias das carreiras referidas no n.º 1 depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior.

6 — A mudança de escalão poderá ainda fazer-se após a permanência de dois anos no escalão imediatamente precedente classificado de *Muito bom*.

7 — O regime previsto no número anterior só poderá abranger, anualmente, 25 % do conjunto de funcionários do respectivo serviço ou organismo integrados em carreiras de informática.

8 — Sempre que da aplicação da percentagem referida no número anterior não resultar um número inteiro, proceder-se-á ao arredondamento para a unidade seguinte.

Artigo 4.º

Caracterização dos serviços de informática de grande dimensão

1 — Pode ser reconhecida a natureza de serviço de informática de grande dimensão aos serviços que revistam, pelo menos, uma das seguintes características:

- a) Disponham de equipamento de grande porte do tipo *mainframe*, dotado de memórias internas e externas de grande capacidade, servido por uma variedade de unidades periféricas, com predominância de terminais de telecomunicações, e provido de um sistema operativo complexo compatível com suportes lógicos evoluídos que proporcionem estruturas diversificadas de arquivo dos dados e ofereçam diferentes modos de exploração em concorrência;
- b) Coordenem e explorem uma rede complexa de equipamentos de médio porte, suportando bases de dados locais e distribuídas, acessíveis através de terminais de telecomunicações e redes locais de microcomputadores, ambiente em que predomine o emprego de suportes lógicos evoluídos orientados para os utilizadores individuais.

2 — A atribuição da designação de serviço de informática de grande dimensão faz-se por despacho conjunto do membro do Governo interessado e do membro do Governo responsável pela área da Administração

Pública, ouvidos o Instituto de Informática, a Direcção-Geral da Administração Pública e os órgãos coordenadores sectoriais, quando existam.

3 — Nos serviços de informática a que se referem os números anteriores poderão excepcionalmente, e em casos devidamente fundamentados, ser recrutados, mediante concurso externo, para lugares de acesso às carreiras previstas no presente diploma indivíduos que possuam habilitações, qualificações e formação exigíveis para a correspondente carreira e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria, bem como indivíduos habilitados com mestrado ou doutoramento.

SECÇÃO II

Conteúdos funcionais

Artigo 5.º

Descrição de conteúdos funcionais

A descrição dos conteúdos funcionais das carreiras e categorias específicas de pessoal de informática constará de portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

SECÇÃO III

Requisitos de provimento e recrutamento

Artigo 6.º

Carreira de técnico superior de informática

1 — O recrutamento para a categoria de técnico superior de informática de 2.ª classe faz-se de entre indivíduos aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), habilitados com licenciatura adequada ao exercício das respectivas funções, designadamente nos domínios específicos da informática, ciências de computação e afins.

2 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de técnico superior de informática obedece às seguintes regras:

- a) Assessor de informática principal, de entre assessores de informática com pelo menos dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom*;
- b) Assessor de informática, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato, de entre técnicos superiores de informática principais habilitados, no mínimo, com curso superior que confira o grau de licenciatura e que contem, pelo menos, dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom*;
- c) Técnico superior de informática principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos superiores de informática de 1.ª e de 2.ª classes com, pelo menos, dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom* e, em qualquer dos casos, formação complementar em informática.

3 — A área de recrutamento da categoria de assessor de informática é alargada aos programadores especialistas habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura e pelo menos três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*.

4 — Os candidatos a concurso para provimento na categoria de assessor de informática podem apresentar um trabalho original sobre matérias de interesse para realização dos objectivos prosseguidos pelo respectivo serviço ou organismo, caso em que o mesmo será objecto de ponderação para efeitos de classificação final.

Artigo 7.º

Carreira de programador

1 — O recrutamento para a categoria de programador-adjunto de 2.ª classe faz-se de entre indivíduos aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), titulares de uma das habilitações seguintes:

- a) Curso de formação técnico-profissional na área de informática de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade;
- b) 12.º ano, via profissionalizante, da área de informática;
- c) Curso complementar do ensino secundário e formação profissional em informática adequada ao conteúdo funcional do cargo a prover.

2 — O recrutamento para as categorias de acesso à carreira de programador obedece às seguintes regras:

- a) Programador especialista, de entre programadores principais com pelo menos dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom*;
- b) Programador principal, de entre programadores com pelo menos dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom* e, em qualquer dos casos, formação complementar em informática;
- c) Programador, de entre indivíduos habilitados com curso superior nos domínios específicos da informática, ciências de computação e afins, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), ou de entre programadores-adjuntos de 1.ª classe com dois anos de serviço classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom* e formação complementar em informática;
- d) Programador-adjunto de 1.ª classe, de entre programadores-adjuntos de 2.ª classe com pelo menos dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom*.

3 — A área de recrutamento da categoria de programador é alargada aos operadores de sistema, chefes ou operadores de sistema principais com pelo menos dois anos nesta categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom* e formação complementar em informática.

Artigo 8.º

Carreira de operadores de sistema

1 — O recrutamento para a categoria de operador de sistema de 2.ª classe faz-se de entre indivíduos aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), titulares de uma das habilitações seguintes:

- a) Curso de formação técnico-profissional na área de informática de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade;
- b) 12.º ano, via profissionalizante, da área de informática;
- c) Curso complementar do ensino secundário e formação profissional em informática adequada ao conteúdo funcional do cargo a prover.

2 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de operador de sistema obedece às seguintes regras:

- a) Operador de sistema-chefe, de entre operadores de sistema principais com pelo menos dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom* e, em qualquer dos casos, formação complementar em informática;
- b) Operador de sistema principal, de entre operadores de sistema de 1.ª classe com pelo menos dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom*;
- c) Operador de sistema de 1.ª classe, de entre operadores de sistema de 2.ª classe com pelo menos dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom* e, em qualquer dos casos, formação complementar em informática.

Artigo 9.º

Categorias específicas

1 — O recrutamento para as categorias específicas de pessoal de informática faz-se, por despacho do respectivo dirigente, nos seguintes termos:

- a) As de administrador superior de sistema, administrador de dados, administrador de base de dados e administrador de rede de comunicações, de entre técnicos superiores de informática principais com pelo menos três anos de serviço na categoria e classificação de *Muito bom* com formação e experiência relevantes;
- b) A de administrador de sistema, de entre operadores de sistema-chefes e planificadores ou de entre operadores de sistema principais com pelo menos três anos de serviço na categoria com classificação de serviço de *Muito bom* e formação adequada;
- c) A de planificador, de entre operadores de sistema-chefes ou de entre operadores de sistema principais com pelo menos três anos de serviço na categoria e classificação de *Muito bom*, uns e outros com formação adequada.

2 — As funções inerentes às categorias previstas neste artigo são exercidas em regime de comissão de serviço por períodos de três anos renováveis.

3 — O tempo de serviço prestado nessas categorias conta, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

SECÇÃO IV

Seleção e formação

Artigo 10.º

Recrutamento e selecção

1 — O ingresso e acesso nas carreiras de pessoal de informática obedece ao regime geral de recrutamento e selecção de pessoal aplicável à função pública e às normas estabelecidas no presente diploma.

2 — Os serviços ou organismos abrem obrigatoriamente concurso de acesso sempre que existam pelo menos três vagas orçamentadas na respectiva carreira, desde que existam no serviço candidatos que satisfaçam os requisitos de promoção.

Artigo 11.º

Regime de estágio

1 — O estágio para ingresso nas carreiras de pessoal de informática obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as alterações decorrentes do disposto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, sem prejuízo das seguintes regras:

- a) O estágio inclui a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer;
- b) O número de estagiários não pode ultrapassar em mais de 30% o número de lugares vagos existentes no conjunto das categorias que se integram em dotação global nos termos do artigo 14.º;
- c) O estágio tem duração de um ano, findo o qual os estagiários são ordenados em função da classificação obtida.

2 — A frequência dos cursos de formação a que alude a alínea a) do n.º 1 pode ser dispensada no caso de o estagiário fazer prova de já possuir a formação exigida.

3 — A obtenção de classificação inferior a *Regular* (10 valores) em qualquer dos módulos dos cursos de formação a realizar no decurso do período do estágio implica o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos providos ou não definitivamente.

4 — Os estagiários das carreiras técnica superior de informática, programador e operador de sistema são remunerados de acordo com o mapa 1 anexo, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso de pessoal provido definitivamente.

Artigo 12.º

Formação profissional

1 — O conteúdo curricular, o sistema de funcionamento e os critérios de avaliação dos cursos de forma-

ção exigidos para provimento nas diversas categorias das carreiras de pessoal de informática serão objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

2 — Poderão ser reconhecidos outros cursos ministrados pelos serviços de informática de grande dimensão ou por outras entidades idóneas, neste caso mediante despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, sob parecer do Instituto de Informática, da Direcção-Geral da Administração Pública e do Instituto Nacional de Administração.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Equipas de projecto

1 — Quando a natureza dos objectivos prosseguidos o justifique, o funcionamento dos serviços de informática que possuam a característica de serviço de informática de grande dimensão pode desenvolver-se por equipas de projecto.

2 — As equipas de projecto caracterizam-se por serem:

- a) Constituídas por despacho do membro do Governo competente, sob proposta do respectivo dirigente, despacho que fixará os objectivos do projecto, o prazo de execução do mesmo, os elementos que integram a equipa e respectivo coordenador e outros requisitos referentes ao funcionamento que em cada caso forem aplicáveis;
- b) De natureza multidisciplinar e intersectorial, abrangendo elementos do serviço promotor da iniciativa e do serviço ou serviços com interesse directo no mandato que for fixado à equipa;
- c) De natureza transitória, não podendo ter duração inferior a 6 meses nem superior a 18;
- d) Dirigidas por um coordenador de projecto, ao qual pode ser atribuído um suplemento que, em conjunto com a remuneração correspondente à categoria de que é titular, não poderá exceder a fixada para o cargo de chefe de divisão.

Artigo 14.º

Estruturação dos quadros de pessoal

1 — Enquanto não for implantado o sistema de fixação de quadros de pessoal estabelecido no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, os quadros de pessoal estruturados com base no presente diploma farão a previsão numérica dos seus efectivos globalmente para o conjunto de categorias que integram cada carreira, com excepção da carreira de programador, que integrará dotações globais autónomas para as categorias de programador-adjunto e para as categorias de programador.

2 — As categorias de assessor informático principal, assessor informático e operador de sistema-chefe não integram as dotações globais.

Artigo 15.º

Transição de pessoal para as carreiras de informática previstas no presente diploma

1 — A transição para as carreiras de pessoal de informática previstas no presente diploma faz-se de harmonia com o mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O pessoal civil de informática dos serviços departamentais das forças armadas transita nos termos do mapa III anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria actual será contado para todos os efeitos legais, nomeadamente acesso na carreira, como prestado na categoria para que se operar a transição.

Artigo 16.º

Situação dos controladores de trabalhos e dos operadores de registo de dados

1 — Os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma podem, relativamente às carreiras de controlador de trabalhos e de operador de registo de dados, optar por uma das seguintes soluções:

- a) Extinguir de imediato os lugares existentes naquelas carreiras, transitando os respectivos funcionários nos termos do artigo seguinte;
- b) Manter as referidas carreiras até à extinção dos lugares actualmente existentes.

2 — Enquanto se mantiverem as carreiras de controlador de trabalhos e de operador de registo de dados, as respectivas categorias integram os índices constantes do mapa IV anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 17.º

Transição dos controladores de trabalhos e dos operadores de registo de dados

1 — No caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, os funcionários transitam, por opção dos serviços, para as carreiras de oficial administrativo ou de técnico auxiliar, de acordo com a tabela constante do mapa V anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os controladores-chefes e os monitores transitam para lugares da categoria de chefe de secção.

3 — O tempo de serviço prestado nas carreiras de controlador de trabalhos e de operador de registo de dados é considerado, para todos os efeitos legais, como prestado na carreira para que se operar a transição.

4 — O número de lugares das carreiras de controlador de trabalhos e de operador de registo de dados, agora extintos, será acrescido à dotação das carreiras de oficial administrativo e de técnico auxiliar dos quadros de pessoal dos respectivos serviços e organismos.

5 — As carreiras de oficial administrativo e de técnico auxiliar passam a integrar as tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlador de trabalhos e de operador de registo de dados.

Artigo 18.º

Salvaguarda da situação dos controladores de trabalhos e operadores de registo de dados

1 — Os serviços e organismos que optarem pela solução constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º procederão à extinção dos lugares à medida que vagarem, da base para o topo, sem prejuízo do direito à promoção dos funcionários nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

2 — Os lugares vagos existentes à data da entrada em vigor deste diploma e os que vierem a vagar são acrescidos à dotação das carreiras de oficial administrativo ou de técnico auxiliar.

Artigo 19.º

Alargamento transitório da área de recrutamento de programador-adjunto e de operador de sistema

1 — A área de recrutamento para programador-adjunto de 1.ª e 2.ª classes e de operador de sistema de 1.ª e 2.ª classes é alargada aos funcionários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam providos nas carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados, nos seguintes termos:

- a) A de programador-adjunto de 2.ª classe e de operador de sistema de 2.ª classe, aos controladores de trabalho principais e operadores de registo de dados principais, em qualquer dos casos com três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou com cinco anos com classificação de *Bom*;
- b) A de programador-adjunto de 1.ª classe e operador de sistema de 1.ª classe, aos controladores de trabalhos-chefes e aos monitores com pelo menos três anos nessas categorias também classificados de *Muito bom* ou com cinco anos com classificação de *Bom*.

2 — O alargamento previsto no número precedente para as categorias de programador-adjunto de 1.ª e 2.ª classes é limitado a 40% das vagas postas a concurso, arredondando-se o número, por excesso, para a unidade seguinte sempre que aquela percentagem não corresponda a número inteiro.

Artigo 20.º

Enquadramento de situações residuais

1 — O pessoal oriundo das instituições de previdência com provimento definitivo nas categorias de supervisor de registo de dados, correspondente de informática e arquivista de suportes transita nos seguintes termos:

- a) O supervisor de registo de dados, para a categoria de chefe de secção;
- b) O correspondente de informática e o arquivista de suportes, para as carreiras de oficial administrativo ou de técnico auxiliar, de acordo com

a opção dos serviços, em categoria a que corresponda remuneração igual ou imediatamente superior, se não houver coincidência de remuneração.

2 — Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos à medida que vagarem.

Artigo 21.º

Enquadramento do pessoal que desempenha funções na área de informática

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma desempenhe, na área de informática, funções correspondentes aos conteúdos funcionais definidos na portaria a que se refere o artigo 5.º transita, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, para a carreira prevista no presente diploma que as integre, em categoria e escalão a que corresponda remuneração igual ou, se não houver coincidência, a remuneração imediatamente superior, desde que possua formação profissional adequada e se encontre numa das seguintes situações:

- a) Possua experiência não inferior a três anos após a aquisição daquela formação;
- b) Tenha experiência não inferior a um ano e aprovação em concurso de habilitação.

2 — A aferição da formação e experiência profissionais exigíveis é feita por uma comissão constituída por representantes do serviço ou organismo interessado, do Instituto de Informática, do Instituto Nacional de Administração e da Direcção-Geral da Administração Pública.

3 — O concurso de habilitação a que se refere a alínea b) do n.º 1 será regulamentado por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria actual conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria, desde que no exercício de funções correspondentes às da carreira para que se operou a transição.

Artigo 22.º

Transição para a nova estrutura salarial

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 15.º, 17.º, 20.º e 21.º, a integração na nova estrutura salarial faz-se de acordo com o disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89.

2 — O pessoal que tenha mudado de categoria a partir de 1 de Outubro de 1989 transita para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que é titular à data da entrada em vigor do presente diploma, devendo, para efeitos de cálculo da remuneração, atender-se, entre 1 de Outubro de 1989 e a data em que se verificou a mudança de categoria, ao índice agora atribuído à categoria detida nesse período.

Artigo 23.º

Salvaguarda de situações especiais

1 — Aos funcionários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem integrados nas

carreiras técnica superior de informática, de analistas ou programadores de sistema ou de aplicações é dispensada, para acesso à categoria de assessor, a habilitação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, desde que possuidores da formação complementar em informática a que se refere a alínea c) do mesmo número e artigo ou formação equiparada.

2 — O reconhecimento da equiparação prevista no número anterior é feito nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 24.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Os concursos para lugares das carreiras de controlador de trabalhos e de operador de registo de dados cujos avisos de abertura se encontrem publicados à data da entrada em vigor do presente diploma consideram-se válidos para o número de vagas existentes àquela data.

2 — Os actuais estagiários das carreiras de operador de registo de dados e de controlador de trabalhos dos serviços que optarem pela solução constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º prosseguem os respectivos estágios, transitando, se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias que resultarem da aplicação da tabela constante do mapa V anexo ao presente diploma.

3 — Os actuais estagiários das carreiras de operador e os programadores estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos, se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias que resultarem da aplicação da tabela constante do mapa II anexo ao presente diploma.

Artigo 25.º

Cargos exercidos em regime de comissão de serviço

1 — Os funcionários que à data da entrada em vigor deste diploma exercerem, em regime de comissão de serviço, as funções de administrador de sistema (letra D), administrador de sistema (letra E), administrador de dados e planificador passam a exercer, respectivamente, as funções de administrador superior de sistema, administrador de sistema, administrador de dados e planificador até ao termo das correspondentes comissões de serviço.

2 — O pessoal nomeado nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, para o exercício das funções de preparador de trabalhos, correspondente de informática e arquivista de suportes é remunerado pelos índices constantes do mapa IV anexo e continuará a exercer as respectivas funções até ao termo das correspondentes comissões de serviço, data em que regressa às categorias e lugares de origem, considerando-se extintas aquelas categorias e os correspondentes lugares previstos nos respectivos quadros de pessoal.

Artigo 26.º

Adaptação de quadros de pessoal

1 — Os serviços e organismos abrangidos pelo presente decreto-lei devem, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação, adaptar os respectivos qua-

dro de pessoal ao regime nele previsto, através de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo respectivo.

2 — Na administração local, a alteração dos quadros de pessoal necessária à execução do presente diploma é efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, ratificado pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto.

3 — A adaptação dos quadros de pessoal obedecerá às seguintes normas:

- a) Não poderá determinar aumento do número de lugares das carreiras de pessoal de informática, salvo se houver contrapartida no abatimento de lugares de outras carreiras;
- b) Nos casos em que da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 17.º não resultar, em cada serviço ou organismo, a criação de mais de um lugar de chefe de secção por cada seis lugares da carreira de controlador de trabalhos ou de operador de registo de dados, os lugares que excederem essa proporção serão extintos à medida que vagarem, devendo constar como tal nos diplomas de alteração de quadros de pessoal que aludem os n.ºs 1 e 2 deste preceito.

Artigo 27.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 28.º

Legislação revogada

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 110-A/80, de 10 de Maio, e 211/85, de 27 de Junho, sem prejuízo, no tocante ao primeiro diploma, do disposto no n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos, no que respeita à nova estrutura salarial, desde 1 de Outubro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Isabel Maria de Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalações						
			0	1	2	3	4	5	6
Informática.....	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal.....	-	740	780	820	860	900	-
		Assessor informático.....	-	660	690	730	770	810	-
		Técnico superior de informática principal	-	590	630	660	700	720	-
		Técnico superior de informática de 1.ª classe	-	510	540	570	600	630	-
		Técnico superior de informática de 2.ª classe	-	430	470	500	520	-	-
		Estagiário.....	-	350	-	-	-	-	-
	—	Administrador superior de sistema.....	-	660	690	730	770	810	-
	—	Administrador de dados.....	-	660	690	730	770	810	-
	—	Administrador de base de dados.....	-	660	690	730	770	810	-
	—	Administrador de rede de comunicações	-	660	690	730	770	810	-
	—	Administrador de sistemas.....	-	470	490	520	540	560	-
	—	Planificador.....	-	430	450	470	490	510	-
	Programador.....	Programador especialista.....	-	560	590	630	650	670	-
		Programador principal.....	-	470	490	520	540	560	-
		Programador.....	-	390	410	440	470	490	510
		Estagiário.....	-	280	-	-	-	-	-
		Programador-adjunto de 1.ª classe.....	-	305	325	345	365	385	405
		Programador-adjunto de 2.ª classe.....	-	275	290	305	320	330	350
	Operador de sistema...	Estagiário.....	-	240	-	-	-	-	-
		Operador de sistema-chefe.....	-	440	470	490	510	-	-
		Operador de sistema principal.....	-	365	385	395	415	435	455
		Operador de sistema de 1.ª classe.....	-	305	325	345	365	385	405
		Operador de sistema de 2.ª classe.....	-	275	290	305	320	330	350
		Estagiário.....	-	240	-	-	-	-	-

MAPA II

(transição a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º e o n.º 3 do artigo 24.º)

Situação actual	Situação futura
Assessor informático principal...	Assessor informático principal.
Assessor informático.....	Assessor informático.
Técnico superior de informática principal. Analista de sistema ou de aplicações principal. Programador de sistema ou de aplicações principal.	Técnico superior de informática principal.
Técnico superior de informática de 1.ª classe. Analista de sistema ou de aplicações de 1.ª classe. Programador de sistema ou de aplicações de 1.ª classe.	Técnico superior de informática de 1.ª classe.
Técnico superior de informática de 2.ª classe. Analista de sistema ou de aplicações de 2.ª classe. Programador de sistema ou de aplicações de 2.ª classe.	Técnico superior de informática de 2.ª classe.

Situação actual	Situação futura
Programador.....	Programador.
Operador-chefe.....	Operador de sistema-chefe.
Operador de consola.....	Operador de sistema principal.
Operador principal.....	Operador de sistema de 1.ª classe.
Operador.....	Operador de sistema de 2.ª classe.

MAPA III

(transição a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)

Situação actual	Situação futura
Analista de sistema.....	Técnico superior de informática principal.
Programador de sistema..... Analista de aplicações.....	Técnico superior de informática de 1.ª classe.
Programador de aplicações....	Técnico superior de informática de 2.ª classe.

MAPA IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º e o n.º 2 do artigo 25.º)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões						
			0	1 (a)	2 (a)	3	4	5	6
Informática.....	Controlador de trabalhos	Controlador de trabalhos-chefe	-	245	255	265	280	295	-
		Controlador de trabalhos principal	-	215	225	235	245	255	265
		Controlador de trabalhos	-	180	190	200	210	220	235
		Estagiário	-	160	-	-	-	-	-
	Operador de registo de dados.	Monitor	-	245	255	265	280	295	-
		Operador de registo de dados principal ..	-	215	225	235	245	255	265
		Operador de registo de dados	-	180	190	200	210	220	235
		Estagiário	-	160	-	-	-	-	-
	—	Preparador de trabalhos	-	365	-	-	-	-	-
	—	Correspondente de informática	-	265	-	-	-	-	-
	—	Arquivista de suportes	-	275	-	-	-	-	-

(a) Os 1.º e 2.º escalaões para as diversas categorias das carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados consideram-se extintos em 31 de Dezembro de 1990, transitando os funcionários que eventualmente neles estiverem integrados para o índice correspondente ao 3.º escalaão.

MAPA V

(transição a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º)

Operador de registo de dados principal. Controlador de trabalhos principal.	Primeiro-oficial..	Técnico auxiliar principal.
Operador de registo de dados. Controlador de trabalhos...	Segundo-oficial	Técnico auxiliar de 1.ª classe.

Decreto-Lei n.º 24/90**de 11 de Janeiro**

1. O presente diploma visa dotar as caixas de crédito agrícola mútuo de um novo regime jurídico, justificado pela necessidade de reflectir legislativamente as transformações que o crédito agrícola mútuo atravessou nos últimos anos e de o adaptar às orientações do direito comunitário.

Com efeito, depois de 1980, e mercê de um conjunto de medidas legislativas e regulamentares que culminaram na publicação do Decreto-Lei n.º 231/82, de 17 de Junho, as caixas de crédito agrícola mútuo vieram a conhecer crescimento assinalável.

2. Entretanto, a legislação que regula a actividade bancária e parabancária no nosso país tem vindo a ser sujeita a profundas modificações, correspondentes à orientação que visa a progressiva liberalização de actividade e do estabelecimento bancário e o aumento de eficácia dos mecanismos de garantia da solvabilidade e liquidez das diversas instituições, seja pela definição mais rigorosa dos critérios da sua avaliação, seja pelo aperfeiçoamento dos instrumentos de controlo e supervisão.

Representando estas modificações a adopção de concepções e métodos cuja bondade a sua generalizada utilização confirma, natural é que o novo regime jurídico das caixas de crédito agrícola mútuo a eles faça apelo, até porque, através dessa aproximação normativa, melhor se conseguirá a desejável integração plena dessas cooperativas no sistema de crédito português.

3. A especificidade das referidas cooperativas, tendo em conta a sua estrutura financeira e grau de organização, a sua multiplicidade e dimensão heterogénea, o modo de cobertura territorial e a especialidade do seu objecto, aconselha a adopção de um modelo organizativo assente na particular ponderação do conjunto formado pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e pelas suas associadas.

Aliás, neste mesmo sentido aponta o Acto de Adesão de Portugal à CEE, cujo anexo XXXII prevê que as caixas de crédito agrícola mútuo possam ficar isentas do cumprimento de determinados preceitos do regime geral estabelecido na Directiva n.º 77/780/CEE, de 12 de Dezembro de 1977, do Conselho das Comunidades, no caso de serem introduzidas no ordenamento jurídico português as alterações contempladas neste diploma.

4. Esta solução organizativa vem desenvolvida no capítulo IV deste diploma, convindo realçar o seguinte:

- A rigorosa definição do conjunto formado pela Caixa Central e pelas suas associadas, que se denominou «sistema integrado do crédito agrícola mútuo», como destinatário do regime mais favorável decorrente da valoração positiva da organização em comum;
- A liberdade de associação das caixas de crédito agrícola mútuo à Caixa Central, permitindo-se-lhes optar entre associarem-se ou prosseguirem a sua actividade desligadas dessa associação,

submetendo-se, neste caso, a regras, naturalmente mais exigentes, similares das que são aplicáveis às demais instituições de crédito;

- c) A estabilidade da associação à Caixa Central, traduzida no carácter estatutário dessa associação, no seu registo e na fixação de um período mínimo pelo qual ela se deve manter;
- d) A designação da Caixa Central como organismo central do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, sendo-lhe atribuídas, sempre sem prejuízo da competência própria do Banco de Portugal, importantes funções e poderes em matéria de representação do sistema, de orientação, fiscalização e intervenção, solução que corresponde ao respeito devido às formas de auto-organização características do cooperativismo;
- e) A supervisão da solvabilidade e da liquidez da Caixa Central e das suas associadas passa a ser feita com base em contas consolidadas, sem prejuízo, no entanto, de se manterem mecanismos de supervisão individualizada de cada instituição com relevância para a definição das regras concretas a que as respectivas garantias devem obedecer;
- f) A criação de um regime de co-responsabilidade entre a Caixa Central e as suas associadas;
- g) A atribuição a um conselho de riscos de competência para acompanhar a acção da Caixa Central, quando dessa acção resultarem grandes riscos para o sistema integrado do crédito agrícola mútuo, isto como corolário do aludido regime de co-responsabilidade;
- h) A atenuação ou dispensa, para as caixas de crédito agrícola mútuo integradas no sistema, das obrigações de cumprimento de alguns requisitos de organização interna, de realização de fundos próprios ou de contenção da sua actividade nos limites quantitativos que resultem da ponderação dos fundos próprios individuais, neste caso, mediante autorização da Caixa Central, a conceder em condições que serão fixadas pelo Banco de Portugal.

Por esta forma se procurou conciliar as necessidades de desenvolvimento do crédito agrícola mútuo com as da submissão a regras de salvaguarda dos fundos que lhe são confiados e de protecção do interesse público.

5. A definição de um quadro exigente de constituição e de funcionamento para as caixas de crédito agrícola mútuo, integradas ou não no sistema, permite pôr termo à responsabilidade solidária e ilimitada dos associados delas, que se justificava pela debilidade financeira da maioria destas cooperativas de crédito.

Afastados os riscos daí derivados — ou pelo reforço dos fundos próprios das caixas de crédito agrícola mútuo não associadas da Caixa Central ou por via dos mecanismos de co-responsabilidade do sistema integrado do crédito agrícola mútuo —, é possível, sem prejuízo dos interesses do público, dispensar a responsabilização dos associados, substituída que fica, e com vantagem, por elementos patrimoniais verificáveis e estáveis.

Por isso, as caixas de crédito agrícola mútuo passarão a cooperativas de responsabilidade limitada, se bem que, no que diga respeito às que optarem pela não associação à Caixa Central, tal só se venha a verificar após a realização integral do capital social mínimo.

6. O capital social mínimo das caixas de crédito agrícola mútuo passa, agora, e pelas razões deixadas expressas para 500 000 contos, embora aquelas que fizerem parte do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, e pela mesma ordem de razões, vejam esse capital social mínimo fixar-se em 10 000 contos.

7. Algumas soluções, inovadoras relativamente ao regime anterior, dizem respeito ao formalismo de constituição e aos requisitos quanto à administração e gestão.

Aqui procuraram-se aproximar as normas aplicáveis daquelas que já vigoram para a generalidade das instituições de crédito, em matéria de autorização, de registo e de capacidade, idoneidade e experiência dos administradores e gestores.

8. Aproveitou-se ainda a ocasião para alargar o âmbito das operações activas da Caixa Central e das caixas de crédito agrícola mútuo.

Tendo em conta os recentes desenvolvimentos no domínio da política agrícola, alargou-se o elenco das operações que, embora não imediatamente ligadas ao ciclo produtivo, merecem ser integradas no financiamento à agricultura, em sentido amplo, pela íntima relação em que se encontram com o sucesso da empresa agrícola, com a diversidade e a diversificação da actividade primária e com o progresso e bem-estar rural. Estão neste caso actividades ligadas à comercialização, ao transporte, à transformação e conservação dos produtos, à aquacultura, à fabricação e comercialização de factores de produção, à prestação de serviços e, ainda, ao artesanato.

Assim se promove uma necessária, se bem que prudente, atenuação da concentração sectorial do crédito concedido pelas caixas de crédito agrícola mútuo, por forma a obviar os perigos que resultam da sua dependência exclusiva das vicissitudes económicas e empresariais de um único sector de actividade, mas sem conduzir à descaracterização da natureza e das finalidades destas cooperativas, que se pretende continuar a ver dedicadas ao serviço da agricultura e ao desenvolvimento rural.

9. O Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, criado pelo Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de Abril, continuará em funcionamento, mantendo as actuais competências, acautelando a solvabilidade das caixas de crédito agrícola mútuo que optem por prosseguir a sua actividade à margem do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, não se vendo, por outro lado, vantagem em interromper desde já uma acção de que há a esperar, sobretudo, o fortalecimento do sistema e, por isso, a eficaz garantia dos interesses de terceiros.

Entretanto, a comissão encarregada de acompanhar a aplicação deste diploma, juntamente com a comissão directiva do Fundo de Garantia, estudará as for-

mas mais convenientes de articulação da acção do Fundo com a da Caixa Central, tendo em conta as competências atribuídas a esta, nos domínios da fiscalização e intervenção que, de algum modo, podem coincidir com as do Fundo de Garantia.

10. Esta comissão deverá, até 1992, propor a adopção de novas medidas legislativas que se mostrem convenientes, à luz da experiência de funcionamento do regime agora iniciado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regime jurídico do crédito agrícola mútuo, anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — É criada uma comissão que funcionará sob a presidência do Banco de Portugal para acompanhar regularmente, até 31 de Dezembro de 1992, a aplicação deste diploma e propor ao Governo, pelo Ministro das Finanças, as medidas legislativas e regulamentares que se mostrem necessárias.

2 — A constituição da comissão a que se refere o número anterior será decidida por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal.

Art. 3.º — 1 — A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, adiante designada por Caixa Central, deve proceder à alteração dos seus estatutos, por forma a adequá-los às disposições deste diploma no prazo de 60 dias, contados da data da sua publicação.

2 — As caixas de crédito agrícola mútuo, a seguir designadas por caixas agrícolas, actualmente existentes devem proceder à alteração dos seus estatutos no prazo de 120 dias contados da data de publicação no *Diário da República* das alterações aos estatutos da Caixa Central.

3 — No caso de inobservância do disposto no número anterior, o Banco de Portugal poderá revogar a autorização para o exercício da actividade.

Art. 4.º — 1 — O capital social mínimo da Caixa Central deve estar integralmente subscrito e realizado na data em que for lavrada a escritura de alteração dos seus estatutos.

2 — O capital social mínimo das caixas agrícolas existentes à data da publicação deste diploma deve estar integralmente subscrito e realizado em 31 de Dezembro de 1992, devendo, no entanto, mostrar-se realizado, no mínimo, o equivalente a 50% e 75%, respectivamente em 30 de Junho e em 31 de Dezembro de 1991.

3 — As caixas agrícolas só podem transformar-se em cooperativas de responsabilidade limitada após a realização integral do capital social mínimo, salvo as que sejam associadas da Caixa Central no âmbito do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, caso em que a transformação deve ser feita com a alteração dos estatutos prevista no n.º 2 do artigo 3.º

4 — Para verificação do disposto na parte final do número anterior, devem as caixas agrícolas apresentar, para efeitos de escritura notarial e de registo comercial, o exemplar do *Diário da República* em que tenha sido publicada a alteração aos estatutos da Caixa Central do qual conste a assunção, por esta, das funções de organismo central do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, a que se refere o capítulo IV do regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei.

Art. 5.º — 1 — Constituído o sistema integrado do crédito agrícola mútuo, e, se for o caso, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, perdem a qualidade de associadas da Caixa Central as caixas agrícolas que, no prazo do n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, não tenham alterado os seus estatutos em conformidade com o disposto no artigo 67.º do regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei.

2 — A Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e as uniões regionais de caixas de crédito agrícola mútuo que sejam associadas da Caixa Central perdem esta qualidade na data em que for outorgada a escritura de alteração dos estatutos da Caixa Central.

3 — Qualquer caixa agrícola actualmente associada da Caixa Central que pretenda exonerar-se em resultado da assunção por esta das funções de organismo central do sistema integrado do crédito agrícola mútuo pode fazê-lo, com prejuízo dos prazos ou formalidades previstos nos estatutos.

4 — As caixas agrícolas que percam a qualidade de associadas da Caixa Central, por força do n.º 1 deste artigo, ou se exonerem nos termos do n.º 3, e a Federação Nacional e as uniões regionais de caixas de crédito agrícola mútuo têm direito a ser imediata e integralmente reembolsadas do valor dos títulos de capital que tiverem realizado.

5 — Nos casos previstos nos números anteriores, pode a Caixa Central declarar vencidos e exigíveis os créditos que tiver sobre as associadas que percam essa qualidade ou se exonerem, a estas assistindo igual direito relativamente aos créditos que tiverem sobre a Caixa Central.

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e no regime jurídico por ele aprovado, designadamente nas normas que prevêm a revogação da autorização das caixas agrícolas e a exclusão como associadas da Caixa Central, consideram-se autorizadas, para os efeitos do n.º 1 do artigo 4.º daquele regime jurídico, as caixas agrícolas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem registadas no Banco de Portugal.

Art. 7.º Após a constituição do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, pode a Caixa Central recusar livremente a associação de qualquer caixa agrícola existente à data da publicação deste diploma que, nos termos do artigo anterior, perca a qualidade de associada ou se exonere.

Art. 8.º — 1 — Estando constituído o sistema integrado do crédito agrícola mútuo, a Caixa Central poderá solicitar ao Ministro das Finanças autorização para que o lucro tributável em imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas seja calculado em conjunto para ela e para as suas associadas.

2 — O pedido de autorização deve ser formulado pela Caixa Central até 30 de Abril do ano para o qual se solicita a aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado, ou no prazo de 90 dias contados da data de constituição do sistema.

3 — A autorização pode ser condicionada à observância de determinados requisitos, nomeadamente quanto aos critérios de valorimetria adoptados pela Caixa Central e pelas suas associadas e ao método de consolidação.

4 — A autorização é válida por um período de três exercícios completos, devendo a Caixa Central efectuar

novo pedido nos termos do n.º 2, caso deseje que a mesma seja prorrogada.

5 — A autorização caduca se não forem satisfeitos os requisitos mencionados no n.º 3.

Art. 9.º Quando seja aplicável o regime estabelecido no artigo anterior, na dedução dos prejuízos fiscais observar-se-á, para além do mais, o seguinte:

- a) Os prejuízos da Caixa Central e das suas associadas, verificados em exercícios anteriores ao do início da tributação pelo lucro consolidado, só poderão ser deduzidos ao lucro tributável consolidado, até ao limite do lucro tributável da caixa a que respeitem;
- b) Os prejuízos fiscais consolidados de um exercício só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis consolidados.

Art. 10.º — 1 — As disposições do capítulo IV do regime jurídico anexo ao presente diploma não prejudicam as funções e competências atribuídas ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo pelo Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de Abril.

2 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 231/82, de 17 de Junho, 316/85, de 2 de Agosto, e 87/88, de 10 de Março.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo a que se refere o artigo 1.º

REGIME JURÍDICO DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA

CAPÍTULO I

Das caixas de crédito agrícola mútuo

Artigo 1.º

Natureza e objecto

As caixas de crédito agrícola mútuo são instituições especiais de crédito, sob a forma cooperativa, cujo objecto é o exercício de funções de crédito agrícola em favor dos seus associados, bem como a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária, nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma, as caixas agrícolas regem-se, consoante a matéria, pelas normas que disciplinam as instituições de crédito e pelo Código Cooperativo e demais legislação aplicável às cooperativas em geral.

Artigo 3.º

Forma de constituição

As caixas agrícolas constituem-se por escritura pública e sob a forma de cooperativas de responsabilidade limitada.

Artigo 4.º

Autorização prévia

1 — A constituição e funcionamento das caixas agrícolas dependem da autorização prévia do Banco de Portugal, ouvidas a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e a Federação Nacional.

2 — Carece igualmente de autorização prévia, nos termos do número anterior, a alteração dos estatutos das caixas agrícolas relativa às matérias das alíneas a), b) e h) do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 5.º

Instrução do pedido de autorização

1 — O pedido de autorização deve ser apresentado ao Banco de Portugal acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões de ordem económica, financeira e social justificativas da constituição da caixa agrícola;
- b) Delimitação do âmbito territorial da caixa agrícola;
- c) Indicação da estrutura de funcionamento, com especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar, estimativa de custos para os três primeiros anos e respectiva cobertura financeira;
- d) Projecto de estatutos;
- e) Identificação pessoal e profissional dos membros fundadores, com especificação do capital subscrito por cada um;
- f) Certificado do registo criminal dos associados propostos para cargos de directores ou de membros do conselho fiscal, emitido há menos de 90 dias;
- g) Declaração de que nenhum dos propostos para os cargos de director ou de membro do conselho fiscal se encontra em situação de inelegibilidade e de que não foram declarados em estado de insolvência ou de falência nem eles nem as sociedades ou empresas cujo controlo ou administração tenham assegurado;
- h) Declaração de compromisso de que no acto da constituição se mostrará efectuado o depósito do capital social;
- i) Declaração dos promotores e da Caixa Central de que a caixa agrícola a constituir se associará à Caixa Central, se for esse o caso.

2 — O Banco de Portugal pode solicitar aos requerentes informações ou elementos complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à instrução do processo, podendo também dispensar a entrega dos elementos referidos no número anterior que já possua ou de que tenha conhecimento.

Artigo 6.º

Decisão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão deve ser proferida no prazo máximo de três meses, a contar da entrega no Banco de Portugal do pedido e de todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — No caso previsto no n.º 2 do artigo 5.º, a decisão deve ser proferida no prazo de três meses a contar da recepção das informações ou elementos complementares solicitados, mas nunca depois de decorridos seis meses sobre a data da entrega do pedido de autorização.

3 — Os pareceres previstos no artigo 4.º devem ser proferidos no prazo máximo de 30 dias contados da data de comunicação do pedido pelo Banco de Portugal, considerando-se como parecer favorável a ausência de resposta no referido prazo.

4 — A concessão da autorização é comunicada à Comissão das Comunidades Europeias, no caso de a caixa não pertencer ao sistema integrado de crédito agrícola mútuo.

5 — Da decisão que recuse a autorização cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 7.º**Condições de autorização**

A autorização não é concedida se os requerentes não fornecerem as informações ou elementos a que se refere o artigo 5.º, se estes se mostrarem desconformes à lei ou se os associados propostos para a direcção não satisfizerem as condições previstas no artigo 21.º

Artigo 8.º**Caducidade da autorização**

A autorização caduca se a caixa agrícola não iniciar a respectiva actividade no prazo de 12 meses, podendo este prazo ser prorrogado pelo Banco de Portugal, a solicitação fundamentada da caixa agrícola interessada.

Artigo 9.º**Revogação da autorização**

1 — Sem prejuízo dos fundamentos admitidos na lei geral, a autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
- b) A caixa agrícola cessar a sua actividade ou mantê-la significativamente reduzida por período superior a um ano;
- c) A caixa agrícola não se associar à Caixa Central até ao momento da sua entrada em funcionamento quando a intenção de o fazer tiver sido declarada pelos seus promotores e pela Caixa Central;
- d) Ser recusado, por falta de idoneidade ou experiência, o registo da designação de membros da direcção;
- e) Ocorrerm infracções graves na actividade, na organização contabilística ou na fiscalização interna da caixa agrícola;
- f) Não dar a caixa agrícola garantias de cumprimento das suas obrigações para com os credores, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;
- g) A caixa agrícola não cumprir as leis, regulamentos e instruções que disciplinam a sua actividade;
- h) Manter-se a caixa agrícola em funcionamento, por mais de seis meses, com o capital social inferior ao mínimo legal ou com menos de 50 associados.

2 — O facto previsto na alínea *d)* do número anterior não constituirá fundamento de revogação se, no prazo que o Banco de Portugal estabelecer, a caixa agrícola proceder à designação de outro director cujo registo seja aceite.

3 — Em relação às caixas agrícolas associadas de forma permanente na Caixa Central a revogação da autorização será precedida da audição da Caixa Central.

4 — A decisão de revogação, que deve ser fundamentada, será notificada à caixa agrícola e, no caso de a caixa não pertencer ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, comunicada à Comissão das Comunidades Europeias.

5 — Da decisão que revogue a autorização cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 10.º**Registo especial**

1 — As caixas agrícolas estão sujeitas a registo especial no Banco de Portugal.

2 — O registo especial abrange:

- a) A denominação;
- b) O objecto;
- c) A data da escritura de constituição;
- d) A data da publicação dos estatutos no *Diário da República*;
- e) A data e o número da respectiva matrícula;
- f) O lugar da sede;
- g) O lugar e a data da criação das delegações;
- h) A área de acção;
- i) O capital subscrito;
- j) O capital realizado;
- k) A identificação dos membros da direcção, do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral;
- l) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

3 — O averbamento das alterações relativas aos elementos abrangidos pelo registo especial deve ser requerido no prazo de 30 dias a contar da data em que elas se verificarem, salvo o averbamento das alterações do capital subscrito e do realizado, que deve ser requerido no prazo de 30 dias a contar da data da sessão da assembleia geral que aprovar as contas.

Artigo 11.º**Falta de autorização ou do registo especial**

Nenhuma caixa agrícola pode praticar quaisquer actos inerentes à sua qualidade de instituição de crédito sem que tenha sido efectuado no Banco de Portugal o registo especial a que se refere o artigo 10.º

Artigo 12.º**Âmbito territorial**

1 — As caixas agrícolas têm âmbito local, não podendo ser constituídas as que se proponham exercer a sua actividade em área que exceda a do município onde tiverem sede, salvo nos casos em que nos municípios limítrofes não exista nenhuma outra em funcionamento ou se o excesso resultar da fusão de caixas agrícolas já existentes.

2 — Não será igualmente concedida a autorização a novas caixas agrícolas que se proponham exercer actividade em município onde outra já estiver sediada ou tiver aberto delegação.

Artigo 13.º**Delegações**

1 — As caixas agrícolas podem instalar delegações na sua área de acção, precedendo autorização do Banco de Portugal.

2 — As delegações a que se refere o número anterior não podem iniciar o seu funcionamento sem que tenha sido efectuado no Banco de Portugal o registo especial a que se refere o artigo 10.º

Artigo 14.º**Capital social**

1 — O capital social das caixas agrícolas é ilimitado e variável, mas não inferior a 500 000 contos.

2 — O capital social mínimo deverá estar integralmente realizado na data da constituição da caixa agrícola e o respectivo montante depositado nos termos das disposições legais aplicáveis.

Artigo 15.º**Subscrição de capital**

Sem prejuízo de os estatutos poderem prever importância superior, é de 5000\$ o montante mínimo de capital que cada associado deve subscrever e realizar integralmente na data de admissão.

Artigo 16.º**Aumento de capital social**

1 — O capital social das caixas agrícolas pode ser aumentado com a admissão de novos associados e, quando a assembleia geral o delibere, mediante novas entradas em dinheiro ou mediante incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

2 — Os títulos de capital que forem emitidos em representação do capital social resultante da incorporação de reservas são atribuídos gratuitamente à própria caixa agrícola.

Artigo 17.º**Redução do capital social**

1 — O capital social das caixas agrícolas só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital dos associados exonerados, excluídos ou falecidos, desde que, neste último caso, os seus sucessores não queiram ou não possam associar-se.

2 — O valor da amortização é o nominal, se outro mais baixo não resultar do último balanço aprovado.

Artigo 18.º**Número mínimo de associados**

Nenhuma caixa agrícola se pode constituir com menos de 50 associados, não podendo manter-se em funcionamento com número inferior por período superior a seis meses, sob pena de dissolução.

Artigo 19.º**Requisitos de admissão**

1 — Podem ser associados de uma caixa agrícola as pessoas singulares ou colectivas que na área dessa caixa:

- a) Exerçam actividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária e aquacultura;
- b) Exerçam como actividade principal a transformação, melhoramento, conservação, embalagem, transporte e comercialização de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários ou aquícolas;
- c) Tenham como actividade principal a fabricação ou comercialização de factores de produção directamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária e aquacultura ou a prestação de serviços directa e imediatamente relacionados com estas actividades, bem como o artesanato.

2 — É permitida a associação a uma caixa agrícola de pessoas que exerçam a respectiva actividade em municípios limítrofes dos abrangidos na área de acção desta, caso não exista nesses municípios nenhuma outra caixa agrícola em funcionamento ou, existindo, se a associação se justificar por razões evidentes de proximidade geográfica ou de conexão da actividade económica por elas desenvolvida com a área de acção da caixa agrícola.

3 — Os associados de uma caixa agrícola não o poderão ser de uma outra caixa, sem que esta obtenha previamente a aprovação da Federação Nacional e da Caixa Central, quando for associada desta última.

Artigo 20.º**Órgãos sociais**

Os órgãos sociais das caixas agrícolas são a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 21.º**Direcção**

1 — A direcção deve ser constituída por um número ímpar de membros, no mínimo de três, com idoneidade e experiência adequadas ao exercício das respectivas funções, e deter poderes para efectivamente determinar a orientação da actividade da caixa agrícola.

2 — Compete ao presidente da direcção o exercício dos poderes colectivos de representação, externa e internamente, podendo delegá-los noutro membro da direcção, em associado ou empregado qualificado, se e quando entender.

Artigo 22.º**Conselho fiscal**

1 — O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e, pelo menos, um suplente.

2 — No exercício das suas funções, o conselho fiscal será obrigatoriamente coadjuvado por um revisor oficial de contas.

3 — Na falta de designação de revisor oficial de contas pela assembleia geral, aplica-se o disposto nos artigos 416.º e 417.º do Código das Sociedades Comerciais, com as devidas adaptações, competindo ao Banco de Portugal comunicar o facto à Câmara dos Revisores Oficiais de Contas ou requerer a nomeação judicial.

Artigo 23.º**Inelegibilidade e incompatibilidade**

1 — Sem prejuízo de outras causas, legais ou estatutárias, de inelegibilidade, não podem ser eleitos para qualquer cargo social ou nele permanecer os que se encontrem ou tenham estado em mora para com a caixa agrícola por período superior a 30 dias, excepto quando tal situação tenha terminado 90 dias antes da data da eleição.

2 — Não podem igualmente fazer parte da direcção ou do conselho fiscal das caixas agrícolas, nem nelas desempenhar funções ao abrigo de contrato de trabalho subordinado ou autónomo:

- a) Os administradores, directores, gerentes, consultores, técnicos ou mandatários de outras instituições de crédito, nacionais ou estrangeiras, à excepção da Caixa Central;
- b) Os que desempenhem as funções de administrador, director, gerente, consultor, técnico ou mandatário, ou sejam trabalhadores de pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de uma quinta parte do capital de qualquer outra instituição de crédito ou parabancária ou de empresas por estas controladas;
- c) Os que desempenhem funções de administração, gerência ou direcção em qualquer empresa cujo objecto seja o fornecimento de bens ou serviços destinados às actividades referidas no n.º 1 do artigo 19.º, salvo em casos cuja justificação seja expressamente aceite pelo Banco de Portugal.

Artigo 24.º**Duração do mandato e remuneração**

1 — O mandato dos titulares dos órgãos sociais e da mesa da assembleia geral tem a duração máxima de três anos, sendo sempre permitida a reeleição.

2 — O exercício efectivo dos cargos dos membros da direcção ou do conselho fiscal pode ser remunerado, de acordo com o que for definido pela assembleia geral.

Artigo 25.º**Delegação de poderes**

Os poderes para conceder crédito, constituir depósitos ou realizar quaisquer outras aplicações só podem ser delegados em empregados tidos por qualificados por decisão unânime da direcção, e desde que:

- a) A delegação seja prevista nos estatutos;
- b) Fique assegurado que as decisões no âmbito dos poderes delegados sejam tomadas colegialmente;
- c) O exercício de poderes delegados seja limitado à concessão de crédito ou a aplicações financeiras que, por si próprias ou somadas com outras em vigor, em benefício da mesma entidade, à excepção dos depósitos constituídos na Caixa Central, não excedam o menor dos limites à concentração de risco fixados pelo Banco de Portugal.

Artigo 26.º**Obtenção de recursos**

Para a prossecução das suas finalidades, podem as caixas agrícolas:

- a) Receber, por depósito dos seus associados ou de terceiros, fundos reembolsáveis;
- b) Contrair empréstimos junto de entidades nacionais legalmente autorizadas;
- c) Ter acesso a outros meios de financiamento que lhe sejam especialmente autorizados pelo Ministro das Finanças sob proposta do Banco de Portugal.

Artigo 27.º**Operações de crédito agrícola**

Para efeitos do presente diploma, são consideradas operações de crédito agrícola os empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza, o título ou o prazo destes, quando tenham por objecto:

- a) Facultar recursos para apoio ao investimento ou funcionamento de unidades produtivas dos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária e aquacultura, ou para a formação, reestruturação, melhoria ou desagravamento do capital fundiário das explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias e aquícolas;
- b) Financiar a criação, a montagem, o aperfeiçoamento, a renovação, total ou parcial, e o funcionamento de instalações destinadas à transformação, ao melhoramento, à conservação, à embalagem, ao transporte e à comercialização dos produtos agrícolas, silvícolas, pecuários e aquícolas;
- c) Facultar recursos para apoio ao investimento ou funcionamento de unidades que se dediquem à fabricação ou comer-

cialização de factores de produção directamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária e aquacultura ou à prestação de serviços com elas directa e imediatamente relacionados;

- d) Facultar recursos para o apoio ao investimento ou funcionamento de unidades de turismo de habitação, turismo rural ou agro-turismo e de produção e comercialização de artesanato;
- e) Financiar as despesas que contribuam para o aumento das condições de bem-estar dos associados das caixas agrícolas e dos familiares que com eles vivam em economia comum;
- f) Financiar a construção e melhoria de infra-estruturas económicas e sociais relacionadas com o desenvolvimento do mundo rural e das unidades referidas nas alíneas anteriores;
- g) Prestar garantias aos seus associados em operações relacionadas com o exercício das actividades previstas no n.º 1 do artigo 19.º, nas condições que forem estabelecidas pelo Banco de Portugal.

Artigo 28.º

Beneficiários das operações activas

1 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 58.º, só os associados das caixas agrícolas podem beneficiar das operações activas por elas praticadas.

2 — O disposto no número anterior não impede, porém, que as caixas agrícolas financiem as despesas que contribuam para o aumento das condições de bem-estar dos respectivos trabalhadores e dos familiares que com eles vivam em economia comum e, quando autorizadas pelo Banco de Portugal, financiem acções e investimentos enquadrados em programas de desenvolvimento regional.

Artigo 29.º

Condições especiais de acesso ao crédito

1 — Os membros da direcção ou do conselho fiscal e os gerentes ou outros mandatários da caixa não ficam, pelo facto de exercerem estas funções, impedidos de receber crédito da caixa agrícola, mas não podem, em caso algum, intervir na apreciação e decisão das operações de que sejam beneficiários eles próprios, os seus cônjuges, parentes ou afins em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ou empresas, com excepção de cooperativas agrícolas, em cujo capital ou órgãos sociais eles ou qualquer das restantes pessoas indicadas participem.

2 — A concessão de crédito nos casos previstos no número anterior depende sempre de prévio parecer favorável do conselho fiscal e tem de ser aprovada por todos os membros da direcção que não estejam impedidos de intervir na decisão em virtude do disposto no mesmo número.

3 — Todos os que tiverem culposamente intervindo na apreciação ou decisão de operações de crédito com desrespeito do estabelecido no número anterior respondem solidariamente pelo reembolso da dívida em caso de incumprimento, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, estatutária, civil ou criminal a que também haja lugar.

Artigo 30.º

Aplicação dos capitais mutuados

1 — Os capitais mutuados pelas caixas agrícolas não podem ter aplicação diferente da indicada no respectivo contrato.

2 — A violação do disposto no número anterior acarreta o vencimento da dívida, podendo exigir-se imediatamente o seu reembolso total e o pagamento dos juros que forem devidos, com perda de bonificações já concedidas, sem prejuízo da responsabilidade estatutária, civil e criminal a que também haja lugar.

Artigo 31.º

Fiscalização e acompanhamento

As caixas agrícolas devem fiscalizar e acompanhar a aplicação dos capitais mutuados, tendo em vista a finalidade do empréstimo, devendo, para tanto, os mutuários fornecer as informações solicitadas e autorizar as vistorias e exames que forem considerados oportunos.

Artigo 32.º

Aprovação das operações de crédito

A concessão de crédito é sempre decidida colegialmente.

Artigo 33.º

Cobrança coerciva e títulos executivos

1 — Para efeito de cobrança coerciva de empréstimos vencidos e não pagos, seja qual for o seu montante, servem de prova e título executivo as escrituras, os títulos particulares, as letras, as livranças e os documentos congêneres apresentados pela caixa agrícola exequente, desde que assinados por aquele contra quem a acção é proposta, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

2 — Os mesmos documentos referidos no número anterior servem igualmente para as caixas agrícolas deduzirem e provarem os seus direitos em quaisquer processos em que sejam demandadas, reclamadas ou interessadas.

Artigo 34.º

Alteração do valor das garantias

Quando o valor das garantias concedidas diminuir e os mutuários, para tanto avisados, não as reforçarem, podem as caixas agrícolas considerar vencidos e exigíveis os empréstimos concedidos.

Artigo 35.º

Prestação de serviços

As caixas agrícolas podem prestar serviços de guarda de valores, administração de bens imóveis, intermediação em pagamentos e outros de natureza análoga.

Artigo 36.º

Comércio de câmbios e operações cambiais

O exercício do comércio de câmbios e a realização de operações cambiais pela Caixa Central e pelas caixas agrícolas regulam-se pela lei geral.

Artigo 37.º

Supervisão das caixas agrícolas

1 — A supervisão das caixas agrícolas, enquanto instituições de crédito, compete ao Banco de Portugal.

2 — Para além da fiscalização directa a que podem ser sujeitas, as caixas agrícolas são obrigadas a apresentar os elementos de informação que o Banco de Portugal considere úteis aos fins referidos no número anterior.

3 — Todas as caixas agrícolas, incluindo a Caixa Central, contratarão obrigatoriamente um serviço de auditoria.

4 — O serviço de auditoria referido no número anterior, que deverá ser dirigido por um revisor oficial de contas, verificará e apreciará, periodicamente, o cumprimento das normas contabilísticas, fiscais, administrativas e de gestão das caixas agrícolas e da Caixa Central e a sua conformidade com a lei, estatutos e com outras instruções normativas aplicáveis, enviando cópia dos seus relatórios às respectivas direcções e conselhos fiscais e à Caixa Central ou ao Banco de Portugal, conforme as caixas agrícolas sejam ou não associadas da Caixa Central e ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo quando este o solicitar.

5 — O serviço de auditoria poderá abranger a verificação e a apreciação de outros aspectos, a solicitação da própria caixa agrícola, da Caixa Central, da Federação Nacional ou do Fundo da Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

6 — Os relatórios de auditoria à Caixa Central deverão ser enviados ao Banco de Portugal no prazo de 15 dias.

Artigo 38.º

Solvabilidade e liquidez

1 — Compete ao Banco de Portugal definir as relações que as caixas agrícolas, a Caixa Central e, após a sua constituição, o sistema integrado do crédito agrícola mútuo devem observar entre quaisquer rubricas, patrimoniais e extrapatrimoniais, dos seus balanços e esta-

belecer os limites prudenciais à realização das operações que as caixas agrícolas e a Caixa Central estão autorizadas a praticar, nomeadamente:

a) A relação entre os fundos próprios e:

- O total do activo;
- O imobilizado;
- As participações financeiras;
- As rubricas, patrimoniais ou extrapatrimoniais, representativas de riscos assumidos pelas caixas agrícolas;
- Os recursos alheios e quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;

b) Os limites e as formas de cobertura dos recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;

c) Os limites, globais e por empresa, à aquisição de títulos emitidos por outras entidades.

2 — Compete igualmente ao Banco de Portugal fixar os elementos que podem integrar os fundos próprios das caixas agrícolas e da Caixa Central e definir as características que os mesmos devem revestir.

Artigo 39.º

Aplicações financeiras

1 — As caixas agrícolas podem fazer depósitos e, nas condições que o Banco de Portugal estabelecer, fazer aplicações em títulos da dívida pública.

2 — As caixas agrícolas só podem deter participações financeiras:

- a)* Nas uniões regionais, na Federação Nacional das Caixas Agrícolas e na Caixa Central;
- b)* Em empresas cujo objecto seja o exercício das actividades referidas no n.º 1 do artigo 19.º e se revistam de especial interesse para o desenvolvimento da região em que se inserem, não podendo, porém, o total das participações exceder 20 % dos fundos próprios.
- c)* Quando adquiridas para obter ou assegurar o reembolso de créditos próprios;
- d)* Quando especialmente autorizadas pelo Banco de Portugal.

Artigo 40.º

Aquisição de imóveis

As caixas agrícolas não podem adquirir, a título oneroso, bens imóveis para além dos necessários às suas instalações próprias, ou dos seus agrupamentos, salvo se a aquisição tiver por fim o reembolso de créditos próprios.

Artigo 41.º

Escrituração

1 — O plano de contas a aplicar pelas caixas agrícolas e a organização dos balanços e outros documentos bem como os critérios a adoptar na valorimetria dos elementos patrimoniais serão definidos pelo Banco de Portugal.

2 — A responsabilidade pela elaboração da contabilidade das caixas agrícolas deve ser confiada a um técnico de contas inscrito na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 42.º

Provisões

As caixas agrícolas devem constituir provisões para riscos gerais de crédito e para outras depreciações de activos, nos termos que forem fixados pelo Banco de Portugal, para além das que forem ditas por critérios de prudente gestão.

Artigo 43.º

Aplicação de resultados

Os resultados obtidos pelas caixas agrícolas, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores, são obrigatoriamente integrados em reservas, não havendo lugar, em caso algum, à distribuição de excedentes pelos associados.

Artigo 44.º

Reservas

1 — Sem prejuízo de outras que forem previstas nos estatutos ou que a assembleia geral deliberar criar, as caixas agrícolas constituirão obrigatoriamente as seguintes reservas:

- a)* Reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas;
- b)* Reserva para cobrir despesas com a educação e formação cultural e técnica dos associados;
- c)* Reserva para mutualismo, destinada a custear acções de entreajuda e auxílio mútuo de que careçam os associados ou os empregados das caixas agrícolas.

2 — Dos excedentes anuais líquidos serão afectados:

- a)* 20 %, no mínimo, à reserva legal, até que esta atinja montante igual a 25 % do capital social;
- b)* 5 %, no máximo, às reservas para formação e educação cooperativa e para mutualismo, de acordo com o que for decidido pela assembleia geral, sob proposta da direcção;
- c)* O remanescente, às outras reservas.

Artigo 45.º

Fusão de caixas agrícolas

1 — É permitida a fusão de duas ou mais caixas agrícolas desde que, para além dos requisitos previstos na demais legislação aplicável, estejam sediadas na mesma região autónoma ou no mesmo município ou em municípios contíguos, e a caixa resultante da fusão não abranger área superior à de três municípios.

2 — Em casos devidamente fundamentados, nomeadamente por razões de ordem económica e social, pode o Banco de Portugal autorizar a fusão de caixas agrícolas fora dos condicionamentos estabelecidos no número anterior.

Artigo 46.º

Cisão de caixas agrícolas

É permitida a cisão de caixas agrícolas, nos termos da legislação aplicável, desde que dela não resulte a constituição de uma caixa agrícola com âmbito territorial inferior à área de um município.

Artigo 47.º

Dissolução de caixas agrícolas

As caixas agrícolas dissolvem-se por sentença do tribunal territorialmente competente ou por deliberação dos seus associados, tomada nos termos da lei e dos estatutos.

Artigo 48.º

Providências extraordinárias

Quando, relativamente a uma caixa agrícola ou à Caixa Central, a que se referem os artigos 50.º e seguintes, se verifique uma situação de desequilíbrio que, pela sua extensão ou continuidade, possa afectar o regular funcionamento da mesma instituição ou perturbar as condições normais do mercado monetário, financeiro ou cambial, poderão ser adoptadas as providências extraordinárias previstas na legislação aplicável à generalidade das instituições de crédito.

CAPÍTULO II

Das organizações cooperativas de grau superior

Artigo 49.º

Organizações cooperativas de grau superior

1 — As caixas agrícolas podem livremente agrupar-se em uniões regionais e numa federação nacional, a fim de melhorarem as suas condições de exercício e resultados, de assegurarem a sua representação aos níveis regional e nacional e o exercício e promoção de actividades em benefício comum.

2 — As uniões regionais têm âmbito territorial limitado, não inferior ao dos distritos nem superior ao das regiões administrativas ou, enquanto estas não forem criadas, ao das regiões agrícolas.

3 — As uniões regionais só podem representar as caixas agrícolas sediadas na região, se agruparem mais de metade das caixas agrícolas nela existentes.

4 — As organizações cooperativas de grau superior podem obter crédito junto das suas associadas.

CAPÍTULO III

Da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo

Artigo 50.º

Natureza e objecto

1 — A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo é uma instituição especial de crédito sob a forma de cooperativa de responsabilidade limitada e será o organismo central do sistema integrado do crédito agrícola mútuo.

2 — Compete à Caixa Central:

- Exercer funções de crédito e praticar os demais actos inerentes à actividade bancária, nos termos previstos no presente diploma;
- Assegurar o cumprimento das regras de solvabilidade e de liquidez do sistema integrado do crédito agrícola mútuo e das caixas agrícolas associadas, representar o mesmo sistema e, sem prejuízo das competências do Banco de Portugal, orientar e fiscalizar as suas associadas.

3 — Só podem ser associadas da Caixa Central as caixas agrícolas devidamente registadas no Banco de Portugal.

Artigo 51.º

Normas aplicáveis

Em tudo o que em relação à Caixa Central não estiver especialmente preceituado, são aplicáveis as normas reguladoras das caixas agrícolas.

Artigo 52.º

Delegações da Caixa Central

1 — A Caixa Central pode instalar delegações, precedendo autorização do Banco de Portugal.

2 — Para decisão relativa ao pedido de autorização, o Banco de Portugal deve ouvir as caixas agrícolas associadas com sede no município onde se pretende instalar a delegação.

Artigo 53.º

Capital social

1 — O capital social realizado da Caixa Central, dividido e representado por títulos de capital nominativos, não pode ser inferior a 1 500 000 contos.

2 — Sem prejuízo do mais que for previsto nos estatutos, nenhuma associada pode subscrever participação inferior a 1000 contos nem superior a 10% do capital social realizado.

3 — Os títulos de capital devem ser realizados, em pelo menos um terço do seu valor, no acto de subscrição e a parte restante no prazo máximo de três anos.

4 — O capital social da Caixa Central pode ser aumentado, com a admissão de novas associadas e, quando a assembleia geral o deliberar, mediante novas entradas em dinheiro, ou mediante incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

Artigo 54.º

Remuneração do capital

1 — As associadas da Caixa Central têm direito a partilhar dos lucros de cada exercício, tal como resultem das contas aprovadas, exceptuada a parte destinada às reservas legais ou estatutárias.

2 — As associadas poderão deliberar, por maioria absoluta dos votos, que os lucros totais do exercício revertam integralmente para reservas.

3 — O crédito das associadas à sua parte nos lucros vence-se 30 dias após a data da deliberação que os atribuir, salvo se diferentemente for deliberado pela maioria absoluta dos votos expressos.

Artigo 55.º

Órgãos sociais da Caixa Central

1 — São órgãos da Caixa Central a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2 — Após a constituição do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, haverá ainda na Caixa Central um conselho de riscos com as funções e a composição previstas no artigo 66.º

3 — O exercício das funções de director, gerente, consultor, técnico, mandatário ou trabalhador de uma caixa agrícola não é incompatível com o exercício das mesmas ou de outras funções na Caixa Central.

Artigo 56.º

Certificação de contas

As contas anuais da Caixa Central são sujeitas a certificação legal.

Artigo 57.º

Obtenção de recursos

Para a prossecução das suas finalidades, pode a Caixa Central:

- Receber por depósito, das associadas ou de terceiros, fundos reembolsáveis;
- Contrair empréstimos junto de entidades nacionais ou estrangeiras legalmente autorizadas;
- Emitir obrigações a médio e a longo prazo;
- Emitir obrigações de caixa;
- Efectuar operações de compra de fundos no mercado monetário, nas condições a determinar pelo Banco de Portugal.

Artigo 58.º

Operações activas

1 — No desenvolvimento da sua actividade, pode a Caixa Central realizar as seguintes operações activas:

- Financiar as caixas agrícolas suas associadas;
- Conceder crédito para as actividades referidas no n.º 1 do artigo 19.º, por si ou em regime de co-financiamento, a associados das caixas agrícolas, a solicitação destas;
- Conceder crédito para as mesmas actividades a entidades cuja especial dimensão, localização da sede, âmbito territorial de actividade, volume de crédito de que necessitem ou natureza dos serviços a serem-lhes prestados justifiquem o seu acesso directo à Caixa Central;
- Conceder crédito para outras actividades a entidades associadas ou não das caixas agrícolas, nos termos e dentro de limites a fixar pelo Banco de Portugal;
- Subscrever obrigações e outros títulos de dívida negociáveis;
- Tomar firme obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, emitidos por entidades nacionais;
- Oferecer fundos no mercado monetário interbancário e no mercado interbancário de títulos;
- Prestar garantias que assegurem o cumprimento das obrigações contraídas pelas suas associadas ou pelas entidades referidas nas alíneas b), c) e d) nos termos aí previstos.

2 — As condições para a realização, pela Caixa Central, das operações referidas nas alíneas e) a g) do número anterior serão fixadas pelo Banco de Portugal, devendo sê-lo sob a forma de aviso nos casos das alíneas e) e f).

Artigo 59.º

Prestação de serviços pela Caixa Central

A Caixa Central pode prestar serviços de transferência de fundos, guarda de valores, intermediação em pagamentos e na colocação e na administração de capitais e outros de natureza análoga e, ainda, prestar apoio técnico às suas associadas e representá-las nos serviços de compensação do Banco de Portugal.

Artigo 60.º**Aplicações financeiras**

A Caixa Central pode fazer aplicações e deter participações financeiras, nas condições a definir pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 38.º

Artigo 61.º**Contrato de agência**

1 — A Caixa Central pode celebrar com as suas associadas contratos de agência, desde que a actividade do agente fique limitada à sua área de acção.

2 — A concessão de crédito pelas associadas da Caixa Central como agentes desta não pode exceder os limites que forem fixados pelo Banco de Portugal.

CAPÍTULO IV**Do sistema integrado do crédito agrícola mútuo****Artigo 62.º****Âmbito de aplicação**

As normas deste capítulo aplicam-se apenas ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo e às instituições que o formam.

Artigo 63.º**Sistema integrado do crédito agrícola mútuo**

O sistema integrado do crédito agrícola mútuo é o conjunto formado pela Caixa Central e pelas caixas agrícolas suas associadas organizado em conformidade com as normas constantes deste capítulo.

Artigo 64.º**Constituição do sistema integrado do crédito agrícola mútuo**

1 — O sistema integrado do crédito agrícola mútuo estará constituído na data em que se mostrarem registados no Banco de Portugal os estatutos da Caixa Central e de associadas suas, elaborados em conformidade com este capítulo, desde que, no conjunto, a soma do capital social realizado e das reservas não seja inferior a 5 milhões de contos.

2 — A Caixa Central ou o Banco de Portugal poderão condicionar a admissão de uma caixa agrícola ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, à adopção, por ela, das medidas de assistência, ou outras, para que for notificada pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de Abril.

3 — A associação à Caixa Central está ainda sujeita ao registo especial previsto no artigo 10.º

4 — O Banco de Portugal publicitará, por aviso, a constituição do sistema integrado de crédito agrícola mútuo.

Artigo 65.º**Representação e coordenação do sistema**

O sistema integrado do crédito agrícola mútuo é representado e coordenado pela Caixa Central, a qual procederá à alteração dos estatutos por forma a neles incluir o regime de responsabilidade previsto nos artigos 78.º e seguintes, os seus poderes de fiscalização, intervenção e orientação bem como as regras de exoneração e exclusão das caixas agrícolas associadas.

Artigo 66.º**Conselho de riscos**

1 — Haverá na Caixa Central um conselho de riscos, ao qual competirá:

- a) Autorizar a Caixa Central a realizar operações de crédito, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, sem-

pre que o montante de cada operação faça exceder o seu limite máximo ou o seu limite agregado de grandes riscos;

- b) Autorizar a Caixa Central a co-financiar operações propostas pelas suas associadas, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, sempre que o montante de cada operação faça igualar ou exceder o limiar de grandes riscos da Caixa Central, contando o montante das operações co-financiadas ou autorizadas para o limite agregado de grandes riscos da Caixa Central;
- c) Dar parecer quanto ao exercício pela Caixa Central do direito previsto no n.º 1 do artigo 80.º;
- d) Dar parecer sobre as propostas de exclusão de associadas da Caixa Central;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer outras matérias que a administração da Caixa Central entenda submeter-lhe.

2 — O conselho de administração da Caixa Central informará o conselho de riscos:

- a) Das suas operações cujo montante faça igualar ou exceder o seu limiar de grandes riscos;
- b) Das operações das suas associadas cujo montante faça igualar ou exceder o limiar de grandes riscos ou o limite agregado de grandes riscos da caixa agrícola mutuante.

3 — O Banco de Portugal definirá, por aviso, o limiar de grandes riscos, o limite máximo de grandes riscos e o limite agregado de grandes riscos das caixas agrícolas, da Caixa Central e do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, em função dos respectivos fundos próprios.

4 — O período de mandato do conselho de riscos coincide com o do conselho de administração da Caixa Central.

5 — O conselho de riscos será composto por nove caixas agrícolas eleitas pela assembleia geral da Caixa Central de entre as associadas não representadas no conselho de administração e no conselho fiscal da mesma Caixa Central, devendo dele fazer parte:

- a) Duas de entre as 10 associadas, elegíveis, com mais elevadas participações no capital social da Caixa Central em 31 de Dezembro do ano anterior ao de eleição;
- b) Duas de entre as 10 associadas, elegíveis, que, na mesma data, sejam titulares do maior montante médio de depósitos constituídos na Caixa Central no ano anterior ao da eleição;
- c) Duas de entre as 10 associadas, elegíveis, que, tenham os maiores montantes médios de depósitos de clientes no ano anterior ao da eleição.

Artigo 67.º**Conteúdo obrigatório dos estatutos das caixas agrícolas**

Para efeitos da constituição do sistema integrado do crédito agrícola mútuo e para além das demais menções obrigatórias, os estatutos das caixas agrícolas associadas da Caixa Central deverão prever:

- a) A responsabilidade dos associados limitada ao capital social por eles subscrito;
- b) O capital social mínimo de 10 000 contos;
- c) A declaração expressa de adesão à Caixa Central;
- d) O reconhecimento e aceitação da competência da Caixa Central em matéria de orientação, fiscalização e poderes de intervenção e do regime relativo à exoneração e exclusão das caixas agrícolas suas associadas;
- e) A aceitação do regime de responsabilidade previsto nos artigos 78.º a 80.º

Artigo 68.º**Condições de exoneração**

1 — As caixas agrícolas associadas da Caixa Central só podem exonerar-se decorridos três anos contados da data da sua adesão, mediante denúncia.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a exoneração tornar-se-á eficaz no último dia do ano seguinte àquele em que for feita a denúncia.

3 — A Caixa Central pode condicionar a eficácia da exoneração à prévia satisfação pela associada de todos os seus compromissos para com ela.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, os compromissos da caixa associada com vencimentos ulteriores à data da exoneração tornam-se exigíveis até àquela data.

5 — A faculdade prevista no n.º 3 só poderá ser exercida no prazo de 90 dias contados da recepção da denúncia.

6 — No caso previsto no n.º 3, vencer-se-ão igualmente os compromissos da Caixa Central para com as suas associadas.

7 — A Caixa Central dará conhecimento ao Banco de Portugal de todos os pedidos de exoneração no prazo de 30 dias a partir da data da sua recepção.

Artigo 69.º

Causas de exclusão

1 — Sem prejuízo de outras causas legais ou estatutárias, pode constituir motivo de exclusão das associadas da Caixa Central:

- a) A não conformação dos seus estatutos com o disposto no artigo 67.º;
- b) O não acatamento grave ou reiterado dos poderes de orientação, fiscalização ou intervenção da Caixa Central;
- c) A verificação dos factos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 79.º e 8 do artigo 80.º

2 — A exclusão, que deverá ser objecto de deliberação da assembleia geral da Caixa Central convocada expressamente para o efeito, será imediatamente comunicada ao Banco de Portugal para efeitos de averbamento no registo a que se refere o artigo 10.º

3 — O Banco de Portugal providenciará ainda a publicação da libertação de exclusão no *Diário da República* e a afixação de avisos nas instalações da caixa agrícola.

4 — A exclusão só produzirá efeitos relativamente a terceiros após a publicação referida no número anterior.

5 — Sem prejuízo da adopção das providências previstas no artigo 48.º ou da revogação da autorização, se para tanto existirem fundamentos, a caixa agrícola excluída disporá do prazo de 60 dias para adequar o seu estatuto ao regime das caixas agrícolas não associadas da Caixa Central, sob pena de caducidade da autorização.

Artigo 70.º

Regime das caixas agrícolas associadas

1 — As caixas agrícolas associadas da Caixa Central e aquelas que, aquando da sua constituição, apresentarem a declaração prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º ficam dispensadas da observância das regras gerais estabelecidas:

- a) Nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 5.º
- b) No artigo 14.º, sem prejuízo do disposto no artigo 71.º;
- c) No artigo 21.º, no que diz respeito à experiência;
- d) Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º;
- e) Na alínea g) do artigo 27.º, quanto às condições a estabelecer pelo Banco de Portugal, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º e na alínea b) do artigo 75.º;
- f) No n.º 2 do artigo 41.º

2 — A Caixa Central, em condições a definir pelo Banco de Portugal, pode autorizar as caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo a excederem os limites fixados nos termos do n.º 1 do artigo 38.º

Artigo 71.º

Capital social mínimo das caixas agrícolas integradas no sistema

O capital social realizado das caixas agrícolas associadas da Caixa Central não pode ser inferior a 10 000 contos.

Artigo 72.º

Aplicação dos meios líquidos excedentários

Após a constituição do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, e sem prejuízo das regras de solvabilidade e liquidez a que estiverem sujeitas, as caixas agrícolas associadas da Caixa Central só podem aplicar capitais, não utilizados em operações de crédito agrícola ou em aplicações financeiras realizadas nos termos do artigo 39.º, na constituição de depósitos na Caixa Central ou ainda noutras instituições de crédito, desde que, neste caso, se trate de depósitos à ordem destinados a assegurar o seu regular funcionamento e a conveniente salvaguarda de valores.

Artigo 73.º

Autorização para o exercício do comércio de câmbios

Após a constituição do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, a autorização para o exercício do comércio de câmbios por qualquer caixa agrícola associada dependerá de parecer favorável da Caixa Central.

Artigo 74.º

Supervisão da solvabilidade e liquidez

1 — Após a constituição do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, a supervisão da solvabilidade e liquidez da Caixa Central e das caixas agrícolas suas associadas é efectuada com base em contas consolidadas, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º

2 — A consolidação compete à Caixa Central e operar-se-á nos termos que forem definidos pelo Banco de Portugal.

3 — O balanço e as contas anuais do sistema integrado do crédito agrícola mútuo são sujeitos a certificação legal.

Artigo 75.º

Orientação das associadas

Sem prejuízo das competências do Banco de Portugal, compete à Caixa Central, no exercício das funções de orientação das suas associadas:

- a) Definir as orientações necessárias para assegurar o cumprimento das regras relativas à solvabilidade e liquidez do sistema integrado do crédito agrícola mútuo;
- b) Definir as regras gerais de concessão de crédito, incluindo prestação de garantias aos seus associados;
- c) Definir regras gerais quanto à admissão, formação e qualificação do pessoal;
- d) Definir regras gerais quanto à criação de novos estabelecimentos;
- e) Definir regras gerais de funcionamento e segurança dos estabelecimentos.

Artigo 76.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência do Banco de Portugal, compete à Caixa Central a fiscalização das caixas agrícolas suas associadas nos aspectos administrativo, técnico e financeiro e da sua organização e gestão.

2 — Para o bom desempenho das suas funções, a Caixa Central analisará os elementos contabilísticos e quaisquer outros que entenda necessários e levará a cabo as inspecções directas que se mostrem convenientes.

3 — As caixas agrícolas associadas da Caixa Central ficam obrigadas a fornecer-lhe os elementos contabilísticos e outros que ela solicite e a facultar aos seus representantes o acesso aos seus estabelecimentos e a documentação neles existente, necessária ao exercício das suas funções.

Artigo 77.º

Poderes de intervenção

1 — Pode a Caixa Central requerer a convocação de reuniões da assembleia geral de qualquer caixa agrícola e nelas intervir para informação aos associados e proposição de medidas.

2 — Pode a Caixa Central designar delegado seu para acompanhar a gestão de qualquer caixa agrícola sua associada quando se verificar uma situação de desequilíbrio que, pela sua extensão ou continuidade, possa afectar o regular funcionamento da mesma caixa, quando a sua solvabilidade se mostre ameaçada ou quando se verificarem irregularidades graves.

3 — Ao delegado a que se refere o número anterior compete adoptar as providências necessárias para corrigir as situações que tenham conduzido à sua nomeação, ficando dependente da sua aprovação a validade de todos os actos e contratos dentro dos limites definidos aquando da nomeação.

4 — Durante o período de intervenção, compete ao delegado da Caixa Central a orientação, supervisão e disciplina dos serviços, podendo fazer-se assistir por profissionais da sua escolha.

5 — A nomeação do delegado bem como os respectivos poderes devem ser registados por averbamento à matrícula da caixa agrícola, sob pena de não produzirem efeitos relativamente a terceiros.

6 — A designação do delegado da Caixa Central a que se refere o n.º 2 deste artigo só poderá ser feita pelo prazo máximo de 90 dias, salvo acordo da direcção da caixa agrícola na sua prorrogação.

7 — A Caixa Central informará o Banco de Portugal, no prazo de cinco dias, das decisões que tomar, nos termos deste artigo, e da respectiva fundamentação.

Artigo 78.º

Garantia da Caixa Central

1 — Após a constituição do sistema integrado de crédito agrícola mútuo, as obrigações assumidas pelas caixas agrícolas associadas da Caixa Central, ainda que emergentes de facto anterior, são integralmente garantidas por esta nos termos em que o fiador garante as obrigações do afiançado.

2 — A Caixa Central não goza do benefício de excussão.

3 — A garantia a que se refere o n.º 1 não abrange as obrigações constituídas após o momento em que se torne eficaz a exclusão ou a exoneração da caixa agrícola do sistema.

4 — Não é aplicável à garantia prevista neste artigo o disposto no artigo 648.º do Código Civil.

Artigo 79.º

Exercício do direito ao reembolso

1 — Cumprida a obrigação pela Caixa Central e sub-rogada esta no direito do credor nos termos do artigo 644.º do Código Civil, a caixa agrícola devedora satisfará esse direito no prazo que lhe for fixado pela Caixa Central.

2 — A não satisfação desse direito no prazo fixado, desde que devida, constitui, por si só, fundamento bastante para a intervenção da Caixa Central na caixa agrícola devedora nos termos do artigo 77.º

3 — Independentemente da utilização da faculdade prevista no número anterior, poderá a Caixa Central, se a situação financeira da caixa agrícola devedora envolver uma ameaça séria à satisfação do seu crédito, excluir esta do sistema integrado de crédito agrícola, nos termos e para os efeitos do artigo 69.º

Artigo 80.º

Reforço dos fundos próprios da Caixa Central

1 — No caso de crise de solvabilidade ou outro desequilíbrio grave da situação financeira da Caixa Central, poderá esta exigir às caixas agrícolas associadas a subscrição e a realização de um aumento do capital social necessário para corrigir a situação verificada e até ao limite do valor do capital da Caixa Central.

2 — As caixas agrícolas contribuirão para este aumento de capital na proporção dos seus fundos próprios apurados no último balanço aprovado.

3 — Verificando-se uma situação de urgência, o conselho de administração da Caixa Central poderá ordenar que as caixas agrícolas suas associadas procedam, num prazo de oito dias, a um depósito intercalar até ao máximo dos valores referidos no n.º 1, imputando-se depois este depósito na realização do aumento do capital, na medida em que for necessário.

4 — Os depósitos referidos no número anterior deverão ser restituídos às caixas agrícolas, no prazo de 90 dias, contados das suas datas de recepção na Caixa Central, sempre que não tenha sido entretanto deliberado um aumento de capital, devendo ainda ser restituídos, durante o mesmo prazo, os fundos excedentários, quando o aumento de capital deliberado for inferior aqueles depósitos.

5 — A deliberação de aumento de capital referida nos números anteriores poderá ser tomada pelo conselho de administração da Caixa Central se esta competência lhe for atribuída pelos estatutos da mesma Caixa.

6 — A posterior exoneração ou a exclusão de uma caixa agrícola não a exime, nos termos definidos nos estatutos da Caixa Central, do pagamento a esta Caixa da importância apurada nos termos do n.º 2, apesar de não concorrer para o aumento do capital.

7 — Nos casos de exoneração ou exclusão de uma caixa agrícola os títulos de capital correspondentes à participação no aumento de capital referido nos números anteriores só poderão ser restituídos precedendo deliberação da assembleia geral que o permita.

8 — O incumprimento pelas caixas agrícolas das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 3 determinará, sem prejuízo do disposto no n.º 6, a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 79.º

Decreto-Lei n.º 25/91

de 11 de Janeiro

O quadro legal das sociedades de desenvolvimento regional foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 499/80, de 20 de Outubro. Desde a data da sua publicação, o sistema financeiro português conheceu profundas transformações, com particular incidência nos últimos quatro anos. Tais transformações prendem-se com a progressiva liberalização e a maior abertura dos mercados, num quadro de aceleração integração financeira a nível comunitário. Esta integração conheceu significativo aprofundamento com as decisões relativas ao mercado único dos serviços financeiros e sofrerá novo e decisivo impulso com a irreversível construção da união económica e monetária.

Em consequência, alteraram-se significativamente as condições de competitividade e de equilíbrio concorrencial destas sociedades, pelo que se tornou indispensável a revisão profunda da sua regulamentação.

Por outro lado, o papel acrescido da política de desenvolvimento regional, no contexto do reforço da coesão económica e social comunitária, traduz-se pela necessidade de aplicar e gerir de modo cada vez mais eficiente fundos públicos substancialmente acrescidos, visando a aceleração da convergência da economia portuguesa com a da Comunidade.

Neste enquadramento surgem novas oportunidades de actuação para instituições financeiras vocacionadas para o desenvolvimento regional.

Ponderando os vários aspectos de ordem geral referidos, modifica-se consideravelmente no presente diploma a regulamentação vigente das sociedades de desenvolvimento regional, conferindo-lhes, designadamente, o estatuto de sociedades parabancárias, com uma actividade significativa no domínio do capital de risco e na prestação de serviços de apoio empresarial, de modo a dinamizar o investimento produtivo e a criar oportunidades de aplicação eficiente dos fundos comunitários e nacionais destinados ao desenvolvimento regional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Noção

As sociedades de desenvolvimento regional, abreviadamente designadas SDR, são instituições parabancárias que, nos termos do presente diploma, têm por objecto a promoção do investimento produtivo na área da respectiva região e por finalidade o apoio ao desenvolvimento económico e social da mesma.

Artigo 2.º

Forma e capital social

1 — As SDR constituem-se sob a forma de sociedade anónima, devendo possuir um capital social não inferior a 600 000 contos.

2 — As acções representativas do capital social das SDR são nominativas e livremente transmissíveis, nos termos gerais de direito.

3 — No acto de constituição da SDR o montante de capital estabelecido no n.º 1 deve estar realizado em, pelo menos, 80 %, devendo o restante ser realizado no prazo máximo de um ano.

Artigo 3.º

Autorização

1 — A constituição da SDR depende de autorização, a conceder caso a caso, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e Planeamento e da Administração do Território, ouvido o Banco de Portugal.

2 — O pedido de concessão de autorização deve ser apresentado no Banco de Portugal, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas da constituição da SDR, com indicação da sua adequação às orientações da política de desenvolvimento regional;
- b) Projecto de estatutos;
- c) Balanço previsional para cada um dos três primeiros anos de actividade;
- d) Declaração de compromisso de que no acto da constituição, e como condição da mesma, se mostrará depositado na Caixa Geral de Depósitos o montante do capital social realizado estabelecido no artigo anterior;
- e) Identificação pessoal e profissional dos accionistas outorgantes do pacto social, com especificação do capital por cada um subscrito, e exposição fundamentada da adequação da estrutura accionista à estabilidade da instituição;
- f) Parecer das comissões de coordenação regional das áreas abrangidas pela actividade da sociedade.

3 — O Banco de Portugal poderá solicitar aos requerentes as informações ou elementos complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à instrução do processo.

Artigo 4.º

Âmbito territorial

1 — As SDR exercem a sua actividade na área geográfica definida nos respectivos estatutos, determinada em função das características económico-sociais da região em causa e abrangendo uma ou mais unidades de nível III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro.

2 — Podem várias SDR cooperar na prossecução de certos objectivos comuns e na realização de empreendimentos que interessem às respectivas áreas de actuação, criando para o efeito, quando tal for considerado conveniente, serviços comuns de apoio e de coordenação de actividades.

Artigo 5.º

Sede e agências

As SDR estabelecerão a sua sede num dos principais centros económico-administrativos da respectiva área geográfica, podendo instalar agências em localidades situadas nessa área.

Artigo 6.º

Objecto

1 — As SDR, através da realização de operações financeiras e da prestação de serviços complementares, promovem a dinamização do investimento e das relações empresariais, tendo em vista o aproveitamento dos recursos endógenos e das potencialidades da respectiva área geográfica de actuação, em conformidade com os objectivos da política de desenvolvimento regional.

2 — As SDR participam ainda, na medida dos meios técnicos e humanos disponíveis, com os órgãos competentes do Estado e das autarquias locais na prossecução dos objectivos de interesse regional, designadamente através das seguintes actividades:

- a) Contribuição para a realização do desenvolvimento económico regional, em termos de preservação do equilíbrio ecológico e do património cultural e artístico da região, e da promoção de acções no âmbito do ordenamento do território, a par com a melhoria da qualidade de vida das populações e a criação de emprego;
- b) Participação no lançamento de parques industriais e de pólos de desenvolvimento regional e no fomento da cooperação intermunicipal;
- c) Divulgação de informações relevantes para o investimento e o desenvolvimento económico e social.

Artigo 7.º

Operações activas

1 — No desenvolvimento da sua actividade podem as SDR efectuar as seguintes operações activas, tendo como beneficiários entidades com sede, estabelecimento principal ou actividade relevante na sua área geográfica:

- a) Participar no capital de sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Conceder a empresas crédito, a médio e a longo prazos, destinado ao financiamento do investimento em capital fixo, à recomposição do fundo de maneo ou à consolidação de passivos, neste último caso em conexão com as acções tendentes à reestruturação ou recuperação das empresas beneficiárias;
- c) Conceder crédito, a médio e a longo prazos, a profissionais livres para instalação na área da SDR ou para modernização ou renovação de equipamentos, quando se trate de especialidades de mercado interesse para a região;
- d) Adquirir créditos, por cessão ou sub-rogação, que hajam sido concedidos para fins idênticos aos indicados na alínea b);
- e) Prestar garantias bancárias que assegurem o cumprimento de obrigações assumidas para fins idênticos aos indicados na mesma alínea b);
- f) Adquirir obrigações e outros títulos de dívida negociáveis.

2 — Na realização das operações a que se referem os números anteriores devem as SDR contribuir para a prossecução das orientações da política de desenvolvimento regional e ponderar as prioridades definidas no âmbito dessa política para a área geográfica em causa.

3 — No prazo de três anos, contados a partir da data da sua constituição, as SDR deverão ter um mínimo equivalente a 75 % dos fundos próprios aplicado em participações de capital social e obrigações convertíveis em acções em prazo não superior a um ano.

4 — Em cada momento, pelo menos, 75 % das participações das SDR noutras sociedades não poderão ter estado na sua titularidade, seguida ou interpoladamente, por um período superior a 12 anos.

5 — O saldo das operações referidas nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 não poderá ultrapassar em qualquer momento o montante equivalente a duas vezes e meia os fundos próprios da SDR.

6 — Exceptuam-se do limite fixado no número anterior as obrigações convertíveis em acções.

7 — São aplicáveis às SDR os limites à concentração de riscos em uma só entidade estabelecidos para as instituições de crédito.

Artigo 8.º

Prestação de serviços

Com vista, nomeadamente, à realização das atribuições indicadas no artigo 6.º, podem ainda as SDR prestar os serviços e efectuar as operações seguintes:

- a) Apoiar o lançamento de novas empresas;
- b) Participar em acções tendentes à recuperação de empresas em deficiente situação económica ou financeira;
- c) Realizar estudos técnico-económicos de viabilidade de empresas ou de novos projectos de investimento, incluindo os que visem o acesso a sistemas de incentivos, a reestruturação e reorganização de empresas existentes, a promoção de mercados para o escoamento de produções regionais, a melhoria de processos de produção e a introdução de novas tecnologias, em termos de um eficaz aproveitamento dos recursos e factores produtivos locais;
- d) Proceder ao estudo das modalidades de financiamento mais adequadas à natureza dos empreendimentos referidos nas alíneas anteriores e promover a obtenção de crédito a médio e longo prazos junto de instituições de crédito ou estabelecimentos financeiros nacionais ou estrangeiros;
- e) Colaborar na procura dos parceiros mais convenientes para projectos de criação ou recuperação de empresas;
- f) Desenvolver, em colaboração, designadamente, com as comissões de coordenação regional, associações e núcleos empresariais, universidades e institutos politécnicos, estudos sectoriais e regionais, bem como a constituição de uma base de dados sobre as empresas e as oportunidades de negócio na região;
- g) Apoiar as autarquias locais que explorem serviços de interesse público, local ou regional, no estudo dos modelos de financiamento mais adequados, tendo em vista o lançamento de infra-estruturas e outros empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento económico da respectiva área de actuação;
- h) Celebrar contratos de prestação de serviços com entidades promotoras de empreendimentos ou responsáveis pela implementação de programas de carácter regional;

- i) Proceder à gestão técnica, administrativa e financeira das intervenções operacionais incluídas no quadro comunitário de apoio (QCA) para as intervenções estruturais comunitárias no território português, mediante a celebração de contratos-programa com o Estado, conforme o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 121-B/90, de 12 de Abril.

Artigo 9.º

Recursos alheios

1 — Para complemento dos respectivos fundos próprios podem as SDR obter recursos alheios através de:

- a) Emissão de obrigações, de prazo não inferior a dois anos, até ao limite fixado no Código das Sociedades Comerciais;
- b) Financiamentos, por prazo não inferior a dois anos, concedidos por instituições de crédito ou parabancárias, até ao dobro dos fundos próprios da SDR;
- c) Crédito, na modalidade de conta corrente, por prazo inferior a dois anos, concedido por instituições de crédito, até ao limite máximo de 15 % dos fundos próprios da SDR.

2 — O montante de crédito não utilizado nos termos da alínea c) do número anterior poderá acrescer ao limite fixado na alínea b) do mesmo número.

Artigo 10.º

Fundos consignados

As SDR poderão receber e administrar fundos consignados a actividades de capital de risco sempre que os investimentos específicos a que se destinam sejam de reconhecido interesse para o desenvolvimento económico e social da respectiva área geográfica de actuação.

Artigo 11.º

Operações e actividades especialmente vedadas

Ficam especialmente vedadas às SDR as seguintes operações e actividades:

- a) O exercício directo de qualquer actividade agrícola, industrial ou comercial;
- b) A participação no capital social, a concessão de crédito e a prestação de garantias a quaisquer instituições de crédito ou parabancárias, bem como a sociedades cujo objecto compreenda a actividade de mediação sobre bens imóveis, a realização de empréstimos com garantia hipotecária ou a compra e venda, exploração ou administração de bens imóveis, exceptuada a exploração agrícola, turística, florestal ou cinegética;
- c) A aquisição ou posse de bens imóveis para além dos necessários às suas instalações, salvo quando lhes advenham por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cum-

primento, devendo, em tais situações, proceder à respectiva alienação em prazo que só pode exceder dois anos se, em casos excepcionais, o Banco de Portugal o autorizar;

- d) A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, aos membros dos seus órgãos sociais e aos seus directores, consultores, gerentes ou mandatários, bem como a empresas por eles directa ou indirectamente controladas.

Artigo 12.º

Operações vedadas às sociedades em cujo capital participem SDR

À sociedade em cujo capital participe uma SDR é vedado, sob pena de nulidade do respectivo negócio, adquirir acções ou obrigações desta última.

Artigo 13.º

Reserva legal

Uma fracção não inferior a 10 % dos lucros líquidos apurados em cada exercício deve ser destinada à formação de uma reserva legal das SDR até à concorrência do capital social.

Artigo 14.º

Conselho consultivo

1 — Para além dos órgãos previstos no Código das Sociedades Comerciais, existirá nas SDR um conselho consultivo, composto por:

- a) O presidente do conselho de administração, que preside;
- b) O presidente da mesa da assembleia geral;
- c) O presidente do conselho fiscal;
- d) Um representante do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, nomeado pelo Ministro, ouvidas as comissões de coordenação regional da respectiva área, ou um representante do governo regional, nomeado pelo respectivo presidente, quando a SDR tiver sede numa das regiões autónomas;
- e) Um representante das autarquias locais da área da actuação da SDR, nomeado pelo conselho da região da comissão de coordenação regional respectiva.

2 — Os vogais mencionados nas alíneas d) e e) do número anterior exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

3 — Sempre que o considere conveniente, o presidente do conselho consultivo pode convidar a fazerem-se representar, sem direito de voto, instituições ou sectores de actividade com relevância na economia regional.

4 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, em reuniões extraordinárias, sempre que convocado pelo respectivo presidente.

5 — Deve o conselho consultivo ser ouvido:

- a) Aquando da apresentação dos relatórios da actividade da SDR e emitir parecer sobre a sua

adequação às atribuições previstas no artigo 6.º do presente diploma;

- b) Sobre as orientações de estratégia global da SDR e sobre os problemas que lhe forem expressamente cometidos pelo seu presidente.

Artigo 15.º

Supervisão

As SDR estão sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 16.º

Contabilidade

1 — A contabilidade das SDR será organizada segundo as normas e instruções do Banco de Portugal.

2 — As contas anuais das SDR são obrigatoriamente sujeitas à revisão legal.

Artigo 17.º

SDR existente

1 — A SDR actualmente existente deve adaptar progressivamente a estrutura dos seus activos e passivos ao disposto no presente diploma, sendo-lhe vedado realizar quaisquer operações, designadamente recepção ou renovação de depósitos, que contrariem o regime nele estabelecido.

2 — Os prazos fixados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º contam-se para a SDR em questão a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 18.º

Regime jurídico

As SDR regem-se pelas normas do presente diploma, pela legislação aplicável ao conjunto das instituições parabancárias e ainda, subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 499/80, de 20 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Decreto-Lei n.º 26/91**

de 11 de Janeiro

O quadro institucional em que se move o mercado dos cereais tem vindo a alterar-se desde a adesão de Portugal às Comunidades Europeias no sentido de uma maior liberalização e eficácia.

Impõe-se, nestas circunstâncias, a adequação da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) aos novos condicionalismos.

Foi ouvida a comissão de trabalhadores da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC).

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC), criada pelo Decreto-Lei n.º 663/76, de 4 de Agosto, é transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a denominar-se EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A.

2 — A EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pela legislação geral aplicável às sociedades anónimas e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade.

Art. 2.º — 1 — A EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., sucede automática e globalmente à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC), e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos direitos e obrigações que constituem a sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A.

Art. 3.º — 1 — A EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., tem um capital social de 5 000 000 000\$, integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2 — As acções de que o Estado seja titular serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida a uma pessoa colectiva de direito público ou a outra entidade que, por imposição legal, pertença ao sector público.

3 — Os direitos do Estado como accionista da sociedade são exercidos através de representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, salvo quando a gestão das acções tenha sido confiada a outra entidade, nos termos do número anterior.

Art. 4.º — 1 — São aprovados os estatutos da EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., anexos a este diploma.

2 — Os estatutos referidos no número anterior não carecem de redução a escritura pública, devendo os respectivos registos ser feitos oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

3 — As eventuais alterações aos estatutos produzirão todos os seus efeitos desde que deliberadas segundo o próprio regime estatutário vigente e com observância das disposições aplicáveis da lei comercial e do presente diploma, sendo bastante a sua redução a escritura pública e o subsequente registo e publicação.

4 — A alteração da natureza jurídica efectuada pelo artigo 1.º, bem como os estatutos da EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., agora aprovados, produzem efeito relativamente a terceiros independentemente do registo, o qual, no entanto, deve ser requerido nos 90 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º A EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.

Art. 6.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos accionistas, o conselho de administração da EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., enviará aos Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados para a compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho fiscal enviará trimestralmente aos Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 7.º Até ao termo dos correspondentes contratos, o Estado mantém perante as instituições financeiras que celebraram contratos com a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC), as mesmas relações de suporte que mantinha relativamente àquela Empresa Pública, não podendo o presente decreto-lei ser considerado como alteração de circunstâncias para efeitos dos referidos contratos.

Art. 8.º — 1 — As certidões passadas pela EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., de que constem importâncias em dívida provenientes de quaisquer actos ou contratos em que a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) tenha sido parte, bem como os respectivos juros e encargos, servem de título executivo e a cobrança coerciva segue a forma de processo de execução fiscal.

2 — As certidões a que se refere o número anterior servirão igualmente para a EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., deduzir os direitos da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) em quaisquer processos em que seja reclamante ou interessada.

Art. 9.º — 1 — Os trabalhadores e os pensionistas da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC), mantêm perante a EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os trabalhadores da EPAC, S. A., que forem transferidos para as novas sociedades a criar manterão perante estas os direitos, obrigações e regalias de que eram titulares face à EPAC, S. A.

3 — Os direitos, obrigações e regalias referidos no número anterior consideram-se transmitidos da EPAC, S. A., para as novas sociedades, no momento em que ocorrer a transferência do trabalhador.

4 — Os funcionários do Estado, das autarquias locais, institutos públicos, empresas públicas ou sociedades anónimas de capitais públicos podem ser autorizados a exercer funções na EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., e nas sociedades a criar nos termos do artigo 10.º deste diploma em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outras regalias.

5 — A situação dos trabalhadores da EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da empresa, bem como os que sejam requisitados para exercer funções em outras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

Art. 10.º — 1 — A EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., procederá, por meio de cisões simples, à formação de novas sociedades anónimas, sendo o capital social destas exclusivamente por si subscrito e realizado.

2 — Ao abrigo do número anterior serão criadas sociedades anónimas com os seguintes objectos:

- a) Prestação de serviços de recepção, armazenagem, conservação e expedição de cereais e outros produtos agrícolas e seus derivados a entidades públicas e privadas;
- b) Produção, preparação e comercialização de sementes nos mercados nacional e internacional e actividades conexas;
- c) Comércio, nos mercados nacional e internacional, de cereais e outros produtos agrícolas, bem como dos seus derivados, e ainda de outros produtos relacionados com o sector agrícola e agro-alimentar.

Art. 11.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, o conselho de administração da EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., submeterá, no prazo máximo de 120 dias, ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação o projecto das cisões a efectuar, com menção e justificação dos seguintes pontos para cada uma das sociedades:

- a) Definição da sua actividade;
- b) Determinação do património para ela destacado;
- c) Estatuto respectivo;
- d) Prazo dentro do qual a cisão será efectuada;
- e) Contratos de trabalho a transmitir.

2 — O estatuto referido na alínea c) do n.º 1 deverá respeitar e conformar-se com o projecto tipo aprovado em anexo ao presente diploma.

3 — As sociedades resultantes das cisões não respondem por dívidas da EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., para além daquelas que no acto da cisão lhes sejam atribuídas.

Art. 12.º — 1 — Cada uma das sociedades resultantes da cisão terá o capital correspondente ao valor do activo, líquido do passivo, que para ela é destacado do património da EPAC, S. A.

2 — A cobertura do capital das novas sociedades pela parte do património destacado será certificada por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Art. 13.º Não é aplicável ao Estado, relativamente à EPAC, S. A., nem a esta, relativamente às sociedades resultantes das cisões, o disposto nos artigos 83.º, 84.º e 501.º a 504.º do Código das Sociedades Comerciais.

Art. 14.º — 1 — As cisões e a constituição das novas sociedades, bem como as consequentes alterações ao estatuto da EPAC, S. A., determinadas pelo artigo 10.º, serão documentadas apenas pelas actas das respectivas deliberações, as quais constituem título suficiente para os necessários registos.

2 — São isentos de taxas e emolumentos devidos ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas e às conservatórias do registo predial ou comercial e automóvel todos os actos a praticar em execução do disposto no presente diploma, incluindo registo das nomeações dos primeiros membros designados para os órgãos de administração e de fiscalização da EPAC, S. A., bem como de cada uma das sociedades resultantes das cisões.

Art. 15.º — 1 — Fica desde já convocada a assembleia geral da EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., a qual reunirá às 17 horas do 30.º dia posterior à data da entrada em vigor do presente diploma, ou do primeiro dia útil subsequente, com o objectivo de eleger os titulares dos cargos sociais e aprovar o respectivo estatuto remuneratório.

2 — Os membros em exercício do conselho de gestão e da comissão de fiscalização da EPAC, E. P., mantêm-se em funções até à data da posse dos titulares dos órgãos sociais da EPAC, S. A., com as competências fixadas no presente diploma e nos estatutos, para o conselho de administração e o conselho fiscal, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º
do Decreto-Lei n.º 26/91, de 11 de Janeiro)

ESTATUTOS DA EPAC — EMPRESA PARA AGROALIMENTAÇÃO E CEREAIS, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A.

Art. 2.º — 1 — A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sede social é em Lisboa, na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 26.

2 — Por deliberação do conselho de administração a sociedade poderá mudar a sua sede e criar e manter em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Art. 3.º — 1 — A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio, nos mercados nacional e internacional, de cereais e outros produtos agrícolas, bem como dos seus derivados, e ainda de factores de produção para a agricultura, a pecuária e a indústria agro-alimentar, a produção, preparação e comercialização de sementes nacionais ou importadas, a prestação de serviços de recepção, armazenagem, conservação e expedição de cereais e outros produtos agrícolas e seus derivados a entidades públicas e privadas;
- b) A prossecução de quaisquer outras actividades complementares e subsidiárias das referidas na alínea a);
- c) Gerir participações sociais cuja titularidade lhe pertença ou cujos poderes de gestão lhe hajam sido confiados por contrato;
- d) Organizar e gerir serviços comuns a todas ou algumas das sociedades em cujo capital, directa ou indirectamente, participe.

2 — Para a realização do seu objecto estatutário, incumbe ainda especialmente à sociedade:

- a) Exercer, nos termos da lei, os direitos inerentes às participações que detenha;
- b) Adquirir, a título originário, ou derivado, participações no capital de sociedades, bem como por qualquer forma alienar ou onerar as que tenham sido integradas no seu património;
- c) Designar e destituir, nos termos e limites legais e estatutários, os membros dos órgãos sociais das sociedades em cujo capital participe ou em que existam participações cuja gestão lhe pertença;
- d) Patrocinar, relativamente às sociedades em cujo capital participa, a obtenção de empréstimos junto de instituições de crédito nacionais e internacionais, podendo, se for caso disso, prestar garantias e acorrer a suprimentos;
- e) Promover a criação, reorganização, reconversão, agrupamento, fusão e cisão de sociedades, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Art. 4.º O capital social é de 5 000 000 000\$.

Art. 5.º — 1 — O capital social é representado por 5 milhões de acções de 1000\$ cada uma.

2 — Haverá títulos de 1, 5, 10, 100, 1000 e 10 000 acções, podendo o conselho de administração emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos daquele número de acções.

3 — As acções são nominativas ficando desde já autorizada a emissão ou conversão de acções ou outros títulos em escriturais, nos termos da legislação aplicável e desde que haja prévia deliberação nesse sentido da assembleia geral.

4 — O custo das operações de registo das transmissões, o desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos referidos no número anterior será suportado pelos interessados, segundo critério a fixar pela assembleia geral.

Art. 6.º — 1 — A sociedade pode emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

2 — Pode haver acções preferenciais sem voto, nos termos da legislação geral sobre sociedades anónimas, até ao montante de 20% do capital social.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Art. 7.º São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Art. 8.º — 1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito de voto.

2 — A cada 100 acções corresponde 1 voto na assembleia geral.

3 — Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.

4 — Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral, nos termos previstos pelo Código das Sociedades Comerciais.

5 — O Estado é representado na assembleia geral pela pessoa que for designada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

6 — Os restantes accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

7 — Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

Art. 9.º — 1 — Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo do estipulado no artigo 21.º dos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- e) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis, bem como a realização de investimentos, uns e outros de valor superior a 20% do capital social;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos emergentes das acções presentes ou representadas na assembleia geral, sempre que a lei não exigir maior número.

3 — As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, conforme for decidido pelo presidente.

Art. 10.º — 1 — A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, sendo ainda constituída por um vice-presidente e um secretário, eleitos trienalmente pela própria assembleia de entre os accionistas ou outras pessoas, sendo as respectivas faltas supridas nos termos da lei comercial.

2 — A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, com a indicação expressa dos assuntos a tratar.

3 — Só podem fazer parte da assembleia geral os accionistas que tiverem averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 15 dias antes da data marcada para a reunião, pelo menos, 100 acções.

4 — Para efeitos do número anterior, as acções deverão manter-se registadas em nome dos accionistas, pelo menos, até ao encerramento da reunião da assembleia geral.

5 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.

Art. 11.º — 1 — A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação ao presidente pelos conselhos de administração ou fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social e que requeiram em carta, com assinatura reconhecida pelo notário ou autenticada por instituição de crédito, em que se indiquem com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia.

2 — Para efeitos de eleição de titulares dos órgãos sociais, ou de deliberação sobre alterações dos estatutos e aumentos de capital, a assembleia geral só pode reunir encontrando-se presentes accionistas que representem, pelo menos, 51% do capital social.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Art. 12.º — 1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois ou quatro vogais.

2 — O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos e é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.

3 — Os administradores representantes do Estado são dispensados da prestação de caução.

4 — As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidos por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

Art. 13.º — 1 — Ao conselho de administração compete:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, e nomeadamente os incidentes sobre participações sociais e bens móveis e imóveis;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pela assembleia geral.

2 — O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva constituída por três administradores algum ou alguns poderes que lhe são conferidos pelo número anterior, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

Art. 14.º — 1 — Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Art. 15.º — 1 — O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, o qual poderá proceder a tal convocação por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores ou do conselho fiscal.

2 — O conselho de administração só poderá funcionar estando presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos votos expressos.

3 — Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro do conselho, designado por simples carta mandadeira dirigida a quem presidir à reunião.

4 — Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes à reunião poderão, em caso de deliberações consideradas urgentes pelo respectivo presidente, expressar o seu voto por carta dirigida ao presidente.

5 — As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta, que consignará os votos de vencido.

Art. 16.º — 1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores, que deverão integrar a comissão executiva, quando esta existir;
- b) Pela assinatura de um só administrador em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
- c) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3 — Os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das acções da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo uma delas ser substituída por reprodução mecânica ou chancela.

4 — O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 17.º — 1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dos vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral por três anos, sendo reelegíveis uma ou mais vezes, mantendo-se em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.

2 — Um dos vogais efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas.

3 — O presidente do conselho fiscal será designado pela assembleia geral que proceder à eleição do mesmo conselho.

Art. 18.º — 1 — Além das atribuições constantes da lei geral, compete, especialmente, ao conselho fiscal:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que entenda conveniente;
- b) Emitir parecer acerca do balanço, do inventário e das contas anuais;
- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2 — O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Art. 19.º As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, e o presidente tem voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos resultados

Art. 20.º Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- 1) Um mínimo de 10% para constituição de reserva legal até atingir o montante exigível;
- 2) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, que, no caso de não se observar a atribuição mínima prevista pelo n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser deliberada por uma maioria de três quartos dos votos dos accionistas presentes;

- 3) Uma percentagem a atribuir, como participação nos lucros, aos trabalhadores e aos membros do conselho de administração, segundo critérios a definir pela assembleia geral;
- 4) O restante para os fins que a assembleia geral delibere de interesse para a sociedade.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 21.º O conselho de administração fica autorizado a aumentar o capital social fixado no artigo 4.º dos presentes estatutos, por uma ou mais vezes, até ao montante de 10 000 000 000\$.

Art. 22.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2 — A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º
do Decreto-Lei n.º 26/91, de 11 de Janeiro)

PROJECTO DE ESTATUTOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS A CRIAR POR CISÃO DA EPAC, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Art. 1.º Por cisão da EPAC, S. A., determinada pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26/91, e deliberada no dia ..., conforme consta da respectiva acta, é constituída uma sociedade anónima que adopta a firma de ... e se rege pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe for aplicável.

Art. 2.º — 1 — A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sede social é em ...

2 — Por deliberação do conselho de administração a sociedade poderá mudar a sua sede e criar e manter em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Art. 3.º — 1 — A sociedade tem por objecto principal ...

2 — A sociedade pode prosseguir quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias que se relacionem com a prossecução do seu fim principal, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Art. 4.º O capital social é de ..., foi totalmente subscrito pela ... e encontra-se integralmente realizado mediante transferência dos bens destacados do património da EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereias, S. A.

Art. 5.º — 1 — O capital social é representado por ... acções ...

2 — Haverá títulos de 1, 5, 10, 100, 1000 e 10 000 acções, podendo o conselho de administração emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos daquele número de acções.

3 — As despesas de desdobramento dos títulos correrão por conta dos accionistas que o requererem.

4 — As acções são nominativas, ficando desde já autorizada a emissão ou conversão de acções ou outros títulos em escrituras, nos termos da legislação aplicável, e desde que haja prévia deliberação nesse sentido da assembleia geral.

5 — O custo das operações de registo das transmissões, o desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos referidos no número anterior será suportado pelos interessados, segundo critério a fixar pela assembleia geral.

Art. 6.º — 1 — A sociedade pode emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

2 — Pode haver acções preferenciais sem voto, nos termos da legislação geral sobre sociedades anónimas, até ao montante de 20% do capital social.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Art. 7.º São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Art. 8.º — 1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito de voto.

2 — A cada 100 acções corresponde 1 voto na assembleia geral.

3 — Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.

4 — Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral, nos termos previstos pelo Código das Sociedades Comerciais.

5 — Os restantes accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

6 — Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

Art. 9.º — 1 — Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo do estipulado no artigo 21.º dos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- e) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis, bem como a realização de investimentos, uns e outros de valor superior a 20% do capital social;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos emergentes das acções presentes ou representadas na assembleia geral, sempre que a lei não exigir maior número.

3 — As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, conforme for decidido pelo presidente.

Art. 10.º — 1 — A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, sendo ainda constituída por um vice-presidente e um secretário, eleitos trienalmente pela própria assembleia de entre os accionistas ou outras pessoas, sendo as respectivas faltas supridas nos termos da lei comercial.

2 — A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, com a indicação expressa dos assuntos a tratar.

3 — Só podem fazer parte da assembleia geral os accionistas que tiverem averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 15 dias antes da data marcada para a reunião, pelo menos, 100 acções.

5 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.

Art. 11.º — 1 — A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação ao presidente pelos conselhos de administração ou fiscal ou por accionistas que re-

presentem pelo menos 5% do capital social e que o requeiram em carta, com assinatura reconhecida pelo notário ou autenticada por instituição de crédito, em que indiquem com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia.

2 — Para efeitos de eleição de titulares dos órgãos sociais, ou de libertação sobre alterações dos estatutos e aumentos de capital, a assembleia geral só pode reunir encontrando-se presentes accionistas que representem, pelo menos, 51% do capital social.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Art. 12.º — 1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 — O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos e é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.

3 — Os administradores representantes do Estado são dispensados da prestação de caução.

4 — As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

Art. 13.º — 1 — Ao conselho de administração compete:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objectivo social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre participações sociais e bens móveis e imóveis;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgue conveniente;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pela assembleia geral.

2 — O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade num ou mais administradores, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

Art. 14.º — 1 — Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Art. 15.º — 1 — O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, o qual poderá proceder a tal convocação por sua iniciativa, ou a requerimento de dois administradores ou do conselho fiscal.

2 — O conselho de administração só poderá funcionar estando presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos votos expressos.

3 — Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro do conselho, designado por simples carta mandadeira dirigida a quem presidir à reunião.

4 — Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes à reunião poderão, em caso de deliberações consideradas urgentes pelo respectivo presidente, expressar o seu voto por carta dirigida ao presidente.

5 — As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta, que consignará os votos de vencido.

Art. 16.º — 1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores, que deverão integrar a comissão executiva, quando esta existir;

- b) Pela assinatura de um só administrador em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
- c) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3 — Os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das acções da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo uma delas ser substituída por reprodução mecânica ou cancela.

4 — O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou cancela.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 17.º — 1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral por três anos, sendo reelegíveis uma ou mais vezes, mantendo-se em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.

2 — Um dos vogais efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas.

3 — O presidente do conselho fiscal será designado pela assembleia geral que proceder à eleição do mesmo conselho.

Art. 18.º — 1 — Além das atribuições constantes da lei geral, compete, especialmente, ao conselho fiscal:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que entenda conveniente;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2 — O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Art. 19.º As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, e o presidente tem voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos resultados

Art. 20.º Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- 1) Um mínimo de 10% para constituição de reserva legal até atingir o montante exigível;
- 2) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, que, no caso de não se observar a atribuição mínima prevista pelo n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser deliberada por uma maioria de três quartos dos votos dos accionistas presentes;
- 3) Uma percentagem a atribuir, como participação nos lucros, aos trabalhadores e aos membros do conselho de administração, segundo critérios a definir pela assembleia geral;
- 4) O restante para os fins que a assembleia geral delibere de interesse para a sociedade.

CAPÍTULO V

Disposição final e transitória

Art. 21.º O conselho de administração fica autorizado a aumentar o capital social fixado no artigo 4.º dos presentes estatutos, por uma ou mais vezes, até ao montante de ...

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 27/91**

de 11 de Janeiro

A Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (Lei de Autonomia das Universidades), prevê, no n.º 3 do seu artigo 15.º, a possibilidade de as instituições universitárias poderem contratar, em termos a definir por lei, individualidades, nacionais ou estrangeiras, para o exercício de funções docentes ou de investigação, bem como outro pessoal que se mostre necessário para o regular funcionamento da instituição.

Tal disposição permite uma maior flexibilidade na gestão do pessoal e habilita as universidades a responder, de forma célere, a necessidades ou solicitações de carácter pontual.

O presente diploma procede ao enquadramento legal da faculdade conferida às universidades no preceito atrás referido, tendo em conta o ordenamento jurídico decorrente da lei geral.

Foi ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. As instituições universitárias podem, por conta das suas receitas próprias, celebrar contratos de trabalho a termo certo, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, sem observância dos condicionalismos estabelecidos no artigo 21.º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 28/91**

de 11 de Janeiro

Pelo artigo 19.º do Estatuto do Pessoal das Portagens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 360/83, de 14 de Setembro, foi estabelecido que os condutores de máquinas pesadas da Junta Autónoma de Estradas em serviço na ponte sobre o Tejo teriam direito a um subsídio de risco, que veio a ser fixado pelo Decreto-Lei n.º 339/86, de 3 de Outubro.

Aquele Estatuto não previu, porém, a situação dos técnicos auxiliares de electricidade e dos electricistas que, quando em exercício de funções na mesma ponte,

estão igualmente sujeitos a elevado risco, sobretudo na assistência à iluminação do tabuleiro, dos cabos de sustentação ou do aviso à aviação.

Outro tanto se passa com os pintores de estruturas que, quando no exercício de funções na mesma obra, estão também sujeitos a riscos semelhantes.

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ao estabelecer os princípios gerais de salários e gestão de pessoal da função pública, referiu-se no seu artigo 19.º à atribuição de um suplemento em virtude das particularidades específicas, nomeadamente condições de risco, da prestação de trabalho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É atribuído aos técnicos auxiliares de electricidade, aos electricistas e aos pintores de estruturas do quadro da Junta Autónoma de Estradas, quando no exercício de funções na ponte sobre o Tejo, um suplemento de risco correspondente a 20% do valor hora do trabalho normal.

Art. 2.º O cálculo do valor hora de trabalho normal é feito de acordo com a fórmula estabelecida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 3.º O suplemento a que se refere o artigo 1.º é atribuído em função do número de horas prestadas no exercício de actividades que envolvam risco, não podendo exceder o máximo mensal de 104 horas para os técnicos auxiliares de electricidade e electricistas e de 80 para os pintores de estruturas.

Art. 4.º Este diploma reporta os seus efeitos ao dia 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 29/91**

de 11 de Janeiro

De acordo com o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que estabeleceu o regime legal das carreiras médicas, os graus de generalista e de especialista, como habilitação profissional para ingresso em carreira, são atribuídos mediante aprovação no exame, após internato de especialização.

Pretende-se com o presente diploma abolir o exame de saída ou exame final do internato complementar, valorizando, em alternativa, a avaliação contínua dos estágios que integram o programa de cada especialidade ou área profissional.

Deste modo, aqueles graus passarão a ser obtidos apenas mediante a aprovação no internato complementar ou, no caso dos clínicos gerais, a aprovação no processo de formação específica em exercício.

Assim:

Ouvidos a Ordem dos Médicos e os sindicatos médicos:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 22.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22.º

Graus e sua obtenção

- 1 —
- 2 — O grau de generalista é atribuído mediante aprovação no internato complementar, nos termos a regulamentar por portaria do Ministro da Saúde.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 47.º

Clínicos gerais

1 — Os clínicos gerais não habilitados com o grau de assistente mantêm o grau e categoria de clínico geral, a extinguir quando vagar, e serão integrados na categoria de assistente a partir da data em que obtiverem o grau de generalista nos termos do número seguinte.

2 — Os clínicos gerais referidos no número anterior obtêm o grau de generalista com a aprova-

ção final no processo de formação específica em exercício ou com oito anos de efectivo serviço sem terem tido oportunidade de acederem àquela formação e informação favorável de uma comissão de avaliação curricular, composta por três elementos da carreira com os graus de generalista ou consultor e antiguidade igual ou superior à dos candidatos a designar pelo coordenador do internato complementar de clínica geral da respectiva zona.

3 — Os médicos referidos na alínea *a)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 46.º deste diploma podem candidatar-se ao grau de consultor quando reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a)* Estejam providos na categoria de assistente;
- b)* Possuam oito anos de antiguidade na carreira, sendo contado, para o efeito, o tempo de serviço prestado na categoria de clínico geral.

- 4 —
- 5 —
- 6 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Armando Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 55\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 264\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex